28/04/2022

Número: **0029048-69.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **29/06/2020**
Valor da causa: **R$ 13.500,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA (AUTOR)	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
63955041	29/06/2020 16:38	Petição Inicial	Petição Inicial
63955042	29/06/2020 16:38	ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA PROC+RG+COMP RES	Documento de Comprovação
63955043	29/06/2020 16:38	ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA SAMU+FICHA HR	Documento de Comprovação
63955044	29/06/2020 16:38	ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA BO+NEGATIVA	Documento de Comprovação
64113196	07/07/2020 08:08	Despacho	Despacho
65059319	22/07/2020 10:09	Outros (Petição)Requerimento de Juntada Carteira de Trabalho	Outros (Petição)
65059325	22/07/2020 10:09	CTPS ROBSON JOSE	Documento de Comprovação
65078965	22/07/2020 13:13	Certidão	Certidão
65090732	24/07/2020 14:34	Despacho	Despacho
67289056	03/09/2020 19:16	Despacho	Despacho
68885609	01/10/2020 12:45	Certidão	Certidão
68886709	01/10/2020 12:55	Intimação	Intimação
68886710	01/10/2020 12:55	Citação	Citação
68886711	01/10/2020 12:55	Intimação	Intimação
68886712	01/10/2020 12:55	Intimação	Intimação
68919596	01/10/2020 20:55	Petição em PDF	Petição em PDF
69646446	16/10/2020 16:36	Ausência	Petição em PDF
69987049	23/10/2020 10:50	Remarcação	Petição em PDF

69987072	23/10/2020 10:50	Gmail - Remarcação 0029048-69.2020.8.17.2001 - 33ªA - ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA	Petição em PDF
70303398	29/10/2020 13:43	Laudo	Petição em PDF
70303399	29/10/2020 13:43	LAUDO 0029048-69.2020.8.17.2001	Laudo Pericial
70315147	30/10/2020 10:58	Contestação	Contestação
70347368	30/10/2020 10:58	2760753_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
70347369	30/10/2020 10:58	ANEXO 1	Outros (Documento)
70347370	30/10/2020 10:58	ANEXO 2	Outros (Documento)
70347372	30/10/2020 10:58	ATOS TOKIO MARINE SEGURADORA - VIRTUAL PJE	Outros (Documento)
70488346	04/11/2020 11:46	Intimação	Intimação
70540354	05/11/2020 08:51	Outros (Petição)Réplica +manifestação acerca do laudo pericial	Outros (Petição)
70586492	05/11/2020 16:25	Petição	Petição
70586496	05/11/2020 16:25	2760753_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
70586497	05/11/2020 16:25	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
70586498	05/11/2020 16:25	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
71041205	16/11/2020 11:21	Sentença	Sentença
71582937	25/11/2020 12:20	Certidão	Certidão
71582938	25/11/2020 12:20	29048-69.2020 TOKIO MARINE 33A	Aviso de recebimento (AR)
71706822	27/11/2020 11:22	HABILITAÇÃO	Petição (3º Interessado)
71917951	02/12/2020 09:43	Certidão	Certidão
72030890	04/12/2020 07:31	Despacho	Despacho
72206857	08/12/2020 14:03	Liberação de honorários	Petição em PDF
72591028	16/12/2020 07:55	Certidão	Certidão
72591031	16/12/2020 07:57	Intimação	Intimação
72592035	16/12/2020 08:00	Intimação	Intimação
72592047	16/12/2020 08:02	Certidão	Certidão
72593826	16/12/2020 17:17	Despacho	Despacho
72828831	21/12/2020 10:18	Petição	Petição
72830287	21/12/2020 10:18	2760753_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_03	Petição em PDF
72830288	21/12/2020 10:18	ANEXO 1	Outros (Documento)
73141572	08/01/2021 11:13	Apelação	Apelação
73323521	08/01/2021 11:13	Microsoft Word - 2760753_APELACAO	Petição em PDF
73323522	08/01/2021 11:13	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73323523	08/01/2021 11:13	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73326616	08/01/2021 11:44	Certidão	Certidão

73326618	08/01/2021 11:44	29048-69.2020 ROBSON JOSE NÃO PROCURADO 33A	Aviso de recebimento (AR)
73525432	15/01/2021 15:55	Alvará	Alvará
73749850	19/01/2021 13:38	Impressão de alvará	Petição em PDF
73859579	21/01/2021 09:35	Intimação	Intimação
73862141	21/01/2021 09:40	Intimação	Intimação
73872438	21/01/2021 11:10	Ciente	Petição em PDF
74100322	26/01/2021 11:27	Contrarrazões	Contrarrazões
75036724	11/02/2021 10:16	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
85123685	29/03/2021 19:42	Certidão de julgamento	CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
85123686	30/03/2021 19:17	Acórdão	Acórdão
85123687	30/03/2021 19:17	Ementa	Ementa
85123688	30/03/2021 19:17	Voto do Magistrado	Voto
85123689	30/03/2021 19:17	Relatório	Relatório
85123690	07/04/2021 08:19	Intimação	Intimação
85123691	26/05/2021 14:40	Petição	Petição
85123692	26/05/2021 14:40	2760753_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01	Petição em PDF
85123693	26/05/2021 14:40	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
85123694	26/05/2021 14:40	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
85123695	17/06/2021 17:32	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
85123696	22/06/2021 16:14	Petição	Petição
85123697	22/06/2021 16:14	2760753_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINAIS_03	Petição em PDF
85123698	22/06/2021 16:14	2760753_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINAIS_Anexo_02	Outros (Documento)
85123699	29/07/2021 17:45	Certidão	Certidão
85576220	05/08/2021 12:29	Intimação	Intimação
86428117	18/08/2021 12:13	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
86428122	18/08/2021 12:13	CONTRATO ROBSON JOSE AMORIM	Outros (Documento)
90088359	06/10/2021 11:53	Certidão	Certidão
90287349	13/10/2021 07:34	Sentença	Sentença
92227603	10/11/2021 11:21	Alvará	Alvará
93079661	17/11/2021 13:17	Intimação	Intimação
95791143	23/12/2021 07:26	Intimação	Intimação
98227589	04/02/2022 11:57	Certidão	Certidão
100715340	10/03/2022 11:04	guia de custas	Certidão
100715342	10/03/2022 11:04	fichaCompensacao 0029048-69.2020.8.17.2001	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas

10071 5351	10/03/2022 11:06	Intimação	Intimação

AO DOUTO JUÍZO DA_VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE RECIFE-ESTADO DE PERNAMBUCO.

ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA, brasileiro, casado, servente, portador da cédula de identidade sob o RG nº 6.264.046, expedido pela SDS/PE, inscrito no CPF nº 092.124.364-20, residente e domiciliado na Rua Projetada 02, n.º 68, LO Agrovila, Lagoa do Carro/PE, CEP 55820-000, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas abaixo assinado (Doc. 01), com, endereço para notificações e avisos de estilo na Avenida Fagundes Varela, nº 988, Sala 10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53140-080, com endereços eletrônicos jm_adv08@hotmail.com, onde normalmente recebem notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT,

Com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A,** inscrito no CNPJ sob o nº. **33.164.021/0001-00,** Condomínio Rio Mar Trade Center, Avenida República do Líbano, nº 251, Torre 2, Pina, Recife-PE, CEP:51110-160**,** consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Demandante possui real necessidade de ser beneficiário da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORA LIDER E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio

com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos Autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de gradação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o **AUTOR declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação**, tendo em vista que se faz necessário a realização da perícia medica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.

Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.

III – DOS FATOS

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 11/10/2019 e teve como consequência **debilidade permanente no membro inferior direito,** conforme laudos médicos anexos.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de

serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

Algum tempo depois a Seguradora enviou para o Autor uma correspondência exigindo a complementação da documentação, com o claro intuito de protelar o pagamento do seguro, que, insta salientar, na maioria esmagadora dos casos é pago em valor inferior ao que a parte de fato faz jus.

Diante da tentativa de frustrar a empreitada do AUTOR de receber a indenização, na via administrativa, vem PLEITEAR NA JUSTIÇA COMUM À INDENIZAÇÃO QUE É DEVIDA, ANTE SUAS SEQUELAS IRREVERSÍVEIS, COM A NECESSIDADE DE REALIZAR À PERÍCIA MÉDICA, PARA COMPROVAR O GRAU DE SUA DEBILIDADE PERMANENTE.

Portanto, diante das sequelas sofridas do Requerente, visto se tratar de invalidez permanente a quantia certa para cobertura, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Salienta-se que a Empresa Seguradora nada pagou pela debilidade permanente sofrida pelo Autor.

Os documentos apresentados atestam o Autor como Invalido Permanentemente, ou seja, invalidez total, portanto o valor correto que o Demandante deverá receber em conformidade com a Lei é o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Não restando outra opção ao Requerente senão pedir a proteção jurisdicional, por todas as sequelas sofridas.

IV – DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

O interesse processual emerge da necessidade da parte ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela puder trazer alguma utilidade do ponto de vista prático para o demandante, de modo que é dispensável a prévia solicitação da indenização securitária DPVAT perante a Seguradora.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dispositivo constitucional tem aplicabilidade plena e imediata, não havendo necessidade de esgotamento das vias administrativas para que aquele que se sinta lesado ou ameaçado de sofrer lesão recorra ao Poder Judiciário.

Acionar o Poder Judiciário é um direito garantido constitucionalmente a qualquer pessoa e seria um contra-senso ser punido por exercitar um direito.

PEDRO LENZA ensina que “em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso 3 Gabinete do Desembargador CAMARGO NETO 51186-96-AC(10) forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para se ingressar (“bater às portas) no Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas”.

CINTHIA ROBERT declara que “o acesso à Justiça está incluído no rol dos Direitos Humanos. A atividade protetiva do Estado, aliado ao princípio da isonomia, transforma o acesso à Justiça em acesso ao próprio Direito, o que não é preocupação exclusiva do Estado Brasileiro, constituindo-se em preceito constitucional em outros Estados democráticos de Direito”.

Traz-se também o pensamento de ALEXANDRE CESAR no sentido de que “a garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício pleno da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário”.3 Nesse contexto, tem-se que passou a ser incompatível com a Constituição vigente, a exigência de esgotamento de instâncias administrativas como condicionante do exercício do indivíduo de ter a sua questão examinada pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos ao AUTOR foi feita exigência de envio de documento desnecessário ao pagamento do seguro DPVAT. **A regulação então não foi concluída por que o AUTOR, acobertado pelo princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ínsito no art. 5º, XXXV, DA CF, procurou a tutela do Estado para receber a indenização do seguro DPVAT.**

Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame a garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Conclui-se, então, que a obrigatoriedade de se esgotar a instância administrativa para só depois buscar o Judiciário, fere o princípio da jurisdição una, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, entende o STJ nos seguintes julgados:

“Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.”.

“A contestação da União demonstrando contrariedade ao mérito da demanda, não apenas alegando a necessidade de exaurimento da via administrativa, faz surgir o interesse processual. Mostra-se desnecessário, assim, percorrer a via administrativa antes do ingresso em juízo.”

IV – DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

> ***Art. 8o Os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> ***“Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
>
> ***a) (revogada);***
>
> ***b) (revogada);***
>
> ***c) (revogada);***
>
> ***I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;***
>
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> ***III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).***

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante

deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, **§** 1°, letra "b", da Lei n° 6.194/74:

> ***Art. 5 O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.***
>
> ***§ 1° A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)***
>
> ***b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;***

Referente à invalidez permanente sofrida, com a prova dos laudos apresentados e anexados na presente lide, apontam sem titubeios que o Autor tornou-se portador, em razão do acidente, debilidade permanente no membro inferior direito, de caráter definitivo e irreversível.

No entanto, a quantia certa para cobertura da invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a debilidade **permanente foi no membro inferior direito** conforme Laudos, Relatórios Médicos para Avaliação de Invalidez Permanente em anexo, não podendo ser contrariado as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTEO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem

***resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML.Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilizarão de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos).Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada.É o relatório.Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa.Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez , de forma que considerando a tabela acostada às fls.36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R$7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R$2.404.49.E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R$ 13.500,00.Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R$7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto.ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas.Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011.** *(1 ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).*

***EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO**. *(1 ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).*

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Logo, o valor que deverá ser pago é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela **debilidade permanente no membro inferior direito**. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Correspondente à integralidade a ser pago pela Demandada, que indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade no membro superior esquerdo.

V – DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer:

I – Que seja concedido o Autor o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA,** nos termos da Lei nº 1.060/50;

II – **Que o Autor declara que não tem interesse na conciliação (art. 319, VII do CPC/15);**

III – **Que seja deferido o pedido da segunda preliminar para nomeação de perito, para atestar e graduar a debilidade da parte autora, bem como as debilidades que forem atestadas no ato da realização da perícia médica judicial em decorrência do acidente, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015**;

IV – A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar a integralidade da cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

V –Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

Atribui-se a causa o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 29 de Junho de 2020.

_____

JULIANA MAGALHÃES

OAB/PE nº. 22.820-D

Advocacia

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de identidade sob o n.º 6.264.046, expedida pelo SDS/PE, inscrito no CPF sob o n.º 092.124.364-20, residente e domiciliada na Rua Projetada 02, n.º 68, Loteamento Agrovila, Lagoa do Carro/PE, CEP 55.820-000.

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Salas 10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, com endereço eletrônico jm_adv08@hotmail.com

PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicia", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Carpina/PE, 12 de maio de 2020.

X Robson José Amorim da Silva
Outorgante

. Av. Fagundes Varela, 988. Sl. 10. Jardim Atlântico. Olinda. PE (81) 32032699/9,98989933
jm_adv08@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380469100000062775078
Número do documento: 20062916380469100000062775078

TERMO DE RESPONSABILIDADE

EU, **ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de identidade sob o n.º 6.264.046, expedida pelo SDS/PE, inscrito no CPF sob o n.º 092.124.364-20, residente e domiciliada na Rua Projetada 02, n.º 68, Loteamento Agrovila, Lagoa do Carro/PE, CEP 55.820-000.

Declaro para os devidos fins de direito que me responsabilizo por todas as informações, declarações prestadas e documentos apresentados para requerer a Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT Judicialmente, visto que fui vítima de um acidente de trânsito, perante qualquer juízo e órgãos municipais, estaduais e federais, de total minha responsabilidade que estou ciente deste ato.

Obs: Esta Declaração é expressão da verdade, pelo qual me responsabilizo civil e criminalmente sob as penas da Lei - Art.299 do Código Penal Brasileiro.

E por estar de acordo com o que aqui foi narrado, firmo o presente em duas vias de igual teor.

Carpina/PE, 12 de maio de 2020.

X Robson José Amorim da Silva

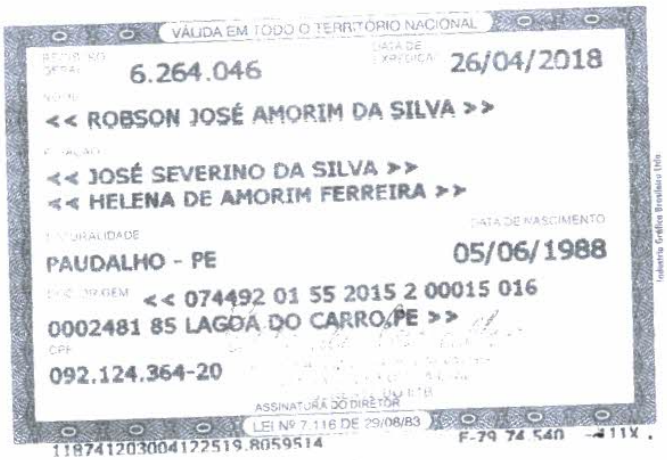

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380469100000062775078
Número do documento: 20062916380469100000062775078

compesa

CNPJ 09.769.035/0001-64
INSC.EST. Nº 18.1.001.0014398-2

DE DEBITO

DADOS DO CLIENTE
HELENA RIBEIRO DE AMORIM
MATRÍCULA: 108654184 Nº 95972021 00894015494
R PROJETADA 02 - LOT AGROVILA, N. 00068 - AGROVILA LAGOA DO CARRO PE 55820-000
INSCRICAO: 193.840.500.0650.000 GRUPO:7 DEB.AUTOMATICO: 108654184

SITUAÇÃO ÁGUA	SITUAÇÃO ESGOTO	QUANTIDADE DE ECONOMIAS RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICA
LIGADO	POTENCIAL	1			

HIDRÔMETRO	DATA LEIT. ANTERIOR	DATA LEIT. ATUAL	TIPO DE CONSUMO (A/E)
NAO MEDIDO			N MEDIDO

NOTIFICAÇÃO DE DEBITOS - ATENCAO

A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTE AVISO, DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL Nº 18.251 DE 21.12.94, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE QUE, CASO OS DÉBITOS NAO SEJAM LIQUIDADOS, EFETUAREMOS A SUSPENSAO DO SEU ABASTECIMENTO DE AGUA. MANTENHA OS DOCUMENTOS DE REGULARIZACAO EM SEU IMOVEL PARA APRESENTACAO AOS NOSSOS FUNCIONARIOS. PAGUE EM DIA SUAS CONTAS, EVITE O CORTE E A NEGATIVACAO DO SEU NOME NO SPC SERASA.

CASO JÁ TENHA QUITADO O DÉBITO, DESCONSIDERE ESSE AVISO.

REFERENCIA CONTA	VENCIMENTO	VALOR(R$)
11/2018	15/12/2018	41,30
01/2019	15/02/2019	42,12
02/2019	15/03/2019	42,12
03/2019	15/04/2019	42,35
04/2019	15/05/2019	42,13
05/2019	15/06/2019	42,12
06/2019	15/07/2019	42,12
07/2019	15/08/2019	42,12
08/2019	15/09/2019	44,90

EMISSAO: 26/09/2019

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL (%)	VALOR DO IMPOSTO
PIS COFINS			

VENCIMENTO:

TOTAL A PAGAR: 381,28

82800000003-6 81580018191-4 10865418409-0 50120211215-6

VIA DO CLIENTE

RECIFE
PREFEITURA DA CIDADE
POR VOCÊ, TRABALHANDO SEM PARAR

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA

SAMU 192

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Nº DA	080.11.2019
DATA	28.11.2019

Atendendo ao requerimento da Sra. **TEREZINHA GOMES DA SILVA,** portadora do Documento de Identidade nº **5278073** SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº **045.181.214-06,** declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-693342,** que no dia 11 de outubro de 2019, o paciente Sr. **ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA,** portador do Documento de Identidade nº **6264046** SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº **092.124.364-20,** foi atendido por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima de colisão envolvendo automóvel e moto, por volta das 21h10, na ROD BR-101, em frente ao Hospital das Clínicas, no bairro Caxangá, Recife/PE e, sendo direcionado para o Hospital da Restauração.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano - Recife

Dr. Sergio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano do Recife

SAMU METROPOLITANO DO RECIFE
Avenida Manoel Borba, 951 Boa Vista Recife – PE
CEP – 50.060.140 Fone: 3355-7450

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380476200000062775079
Número do documento: 20062916380476200000062775079

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 1494997/2019.

NOME: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA.

Foi atendido às 22h10 do dia 11.10.2019.

Diagnóstico provável: Politraumatismo
Fratura exposta de tíbia (D)
(Acidente motociclístico)

Tratamento realizado:
Trat. cirúrgico de fratura exposta de tíbia (D) em 12.10.2019
Trat. cirúrgico de fratura de tíbia (D) em 21.10.2019
Fisioterapia motora
Trat. de suporte clínico

Obs. Alta em 23.10.2019

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 10.02.2020

SES - Hospital da Restauração
Dr. Franklin Serra
SAME

Atenção: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040
Fones: 31815451/31815572

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380476200000062775079
Número do documento: 20062916380476200000062775079

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA SIC	PRONTUÁRIO: 1696886	ATENDIMENTO: 01495412
DATA DE NASCIMENTO: 05/06/1988	FOI ATENDIDO EM: 11/10/2019 Às 22:10	
	DATA DA ALTA: 23/10/2019 ÀS 11:41	

Diagnóstico Provável:

FRATURA DE TIBIA DIREITA (CID: S.82)

Tratamento Realizado:

TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DE TIBIA DIREITA COM TUBO A TUBO BIPLANAR.

Observação:

ALTA DA ORTOPEDIA;
ANALGESIA + ANTIBIOTICOTERAPIA;
AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS POR 30 DIAS;
CURATIVO DIARIO NO POSTO DE SAUDE;
ORIENTAÇÕES GERAIS;

Encaminhado para:

RETORNAR PARA O AMBULATORIO DE ORTOPEDIA, APOS 21 DIAS, PARA DR. FRANCISCO DE ASSIS.

Dr. Avner Alencar
Médico
CREMEPE 20.793

FRANCISCO STANLEY DAMAS NAPOLEAO - CRM: Nº.7472

Recife, 23, OUTUBRO ,2019

ATENÇÃO:

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Av.Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones (0XX)81 - 3181-5400

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380476200000062775079
Número do documento: 20062916380476200000062775079

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PRF

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

PROTOCOLO: Nº 19055753B01

Maiores dúvidas acesse: www.prf.gov.br/portal

Para cópia do seu Boletim acesse o sítio: www.prf.gov.br/novobat/consultar Informe o número do protocolo e o CPF/CNPJ de um dos envolvidos no acidente; e Clique em imprimir.

Atenção: As vítimas de acidente têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT. Para maiores informações, acesse: www.dpvatseguro.com.br **Em casos de avaliação de danos com MÉDIA ou GRANDE MONTA, verificar os trâmites da Resolução 544 do CONTRAN. Procure o órgão estadual de trânsito (DETRAN) do seu Estado, antes de fazer reparos no veículo.**

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por . matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

191

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380483200000062775080
Número do documento: 20062916380483200000062775080

V1 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / HONDA/BIZ 125 ES Placa: PCK3732 Nº BOAT: 19055753B01
Nome do Agente: Matrícula do Agente: 2563467 Data: 11/10/2019

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no acidente		
			Sim	Não	
1	Garfo dianteiro			X	
2	Mesa superior da suspensão dianteira			X	
3	Mesa inferior da suspensão dianteira			X	
4	Coluna de direção			X	
5	Chassi			X	
6	Garfo traseiro			X	
7	Eixo traseiro (triciclos)			X	

Dano de Monta: Pequena

V1 - Imagens Obrigatórias

IMAGEM DA LATERAL DIREITA

IMAGEM DA TRASEIRA

IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA

IMAGEM DA FRENTE

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7

191

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380483200000062775080
Número do documento: 20062916380483200000062775080

V2 - Imagens Obrigatórias

IMAGEM DA LATERAL DIREITA

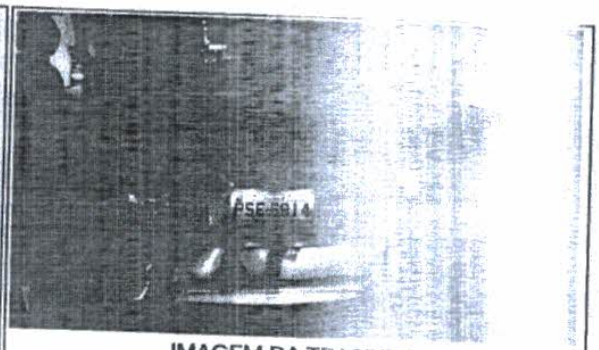

IMAGEM DA TRASEIRA

IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA

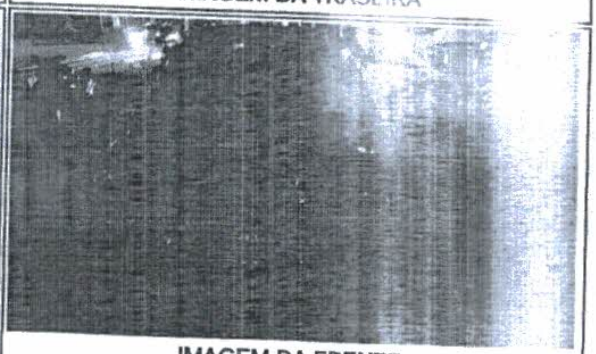

IMAGEM DA FRENTE

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

191

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380483200000062775080
Número do documento: 20062916380483200000062775080

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19055753B01

V2 - Proprietário

Nome: DANILO MALTA DOS SANTOS
Email:
Endereço: RECIFE-PE
CPF/CNPJ: 075.101.[illegible]
Telefone:

V2C - CONDUTOR DE V2 - ARTUR FREDERICO DE ABREU E LIMA

V2C - Informações

Nome: ARTUR FREDERICO DE ABREU E LIMA
CPF: 878.976.604-00
Sexo: Masculino
Usava cinto de segurança: Sim
Informações complementares: Teste de etilômetro 3050 negativo
Data de Nascimento: [illegible]
Estado civil: Casado(a)
Estado físico: Ileso

V2C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: AD
UF: PE
Observações CNH: 99
Primeira habilitação: 15/03/1994
Vencimento da habilitação: 06/09/2024
Nº Registro: [illegible]
Motorista profissional: [illegible]

V2C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Sim
Visíveis sinais de embriaguez: Não
Resultado obtido: 0,00 mg/l
Condutor se recusou a realizar o teste: Não
Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V2C - Dados do Contato

Endereço: RUA AMARO COUTINHO, 0000000623, AP 1301 TORRE A, ENCRUZILHADA, RECIFE-PE
Telefone: 991743930
Email:

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/201[illegible] conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 [illegible] agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º d[illegible] Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380483200000062775080
Número do documento: 20062916380483200000062775080

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19055753B01

V2 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V2 / NISSAN/VERSA 16 SL Placa: PSE6914 Nº BOAT: 1905[illegible]1
Nome do Agente: Matrícula do Agente: 2563467 Data: 11/10/2019

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no [illegible]	
			Sim	Não
1	Painel corta-fogo			X
2	Longarina dianteira esquerda			X
3	Caixa de roda dianteira esquerda			X
4	Estrutura da soleira esquerda			X
5	Air Bags Frontais			X
6	Air Bags Laterais			X
7	Estrutura da coluna dianteira esquerda			X
8	Estrutura da coluna central esquerda			X
9	Estrutura da coluna traseira esquerda			X
10	Caixa de roda traseira esquerda			X
11	Assoalho central esquerdo			X
12	Longarina traseira esquerda			X
13	Assoalho portamalas ou caçamba			X
14	Longarina traseira direita			X
15	Caixa de roda traseira direita			X
16	Estrutura da coluna traseira direita			X
17	Estrutura da soleira direita			X
18	Estrutura da coluna central direita			X
19	Estrutura da coluna dianteira direita			X
20	Assoalho central direito			X
21	Caixa de roda dianteira direita			X
22	Longarina dianteira direita			X

Dano de Monta: Pequena

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380483200000062775080
Número do documento: 20062916380483200000062775080

localizado na via, em frente ao Hospital das Clínicas

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380483200000062775080
Número do documento: 20062916380483200000062775080

V1 - Proprietário

Nome: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA
Email:
Endereço: LAGOA DO CARRO-PE
CPF/CNPJ: 092.124.364-20
Telefone: 991983853

V1C - CONDUTOR DE V1 - ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

V1C - Informações

Nome: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA
CPF: 092.124.364-20
Estado físico: Lesões Leves
Informações complementares: O condutor de V1 não era habilitado.
Data de Nascimento: 05/06/1988
Sexo: Masculino
Usava capacete: Sim

V1C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria:
UF:
Observações CNH:
Primeira habilitação:
Vencimento da habilitação:
Nº Registro:
Motorista profissional: Não

V1C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não
Visíveis sinais de embriaguez: Não
Condutor se recusou a realizar o teste: Não
Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V1C - Dados do Contato

Endereço: SAO JOSE, 110, CASA, SOLEDADE, LAGOA DO CARRO-PE
Telefone: 991983853
Email:

V1C - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares: Condutor do veículo tratava-se de vítima lesionada com aparente fratura perna e foi socorrida pelo SAMU, através do atendimento de Jeremias P através da viatura Básica 3 e encaminhado ao Hospital da Restauração.
Tipo de Repector: SAMU

V2 - VEÍCULO 2 - PSE6914 - AUTOMÓVEL

V2 - Informações

Placa: PSE6914
Marca/modelo: NISSAN/VERSA 16 SL
Ano fabricação: 2015
Chassi: 94DBCAN17GB103644
Espécie: Passageiro
Categoria: Particular
Renavam: 0105395234
Tipo de veículo: Automóvel
Cor: Cinza
Manobra no momento do acidente: Estacionado/parado na faixa de rolamento
Informações complementares: O veículo encontrava-se parado na faixa de rolamento devido a sinal sem

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380483200000062775080
Número do documento: 20062916380483200000062775080

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19055753B01

Placa: PCK3732 Marca/modelo: HONDA/BIZ 125 ES Renavam: 01078[illegible]393
Ano fabricação: 2015 Chassi: 9C2JC4820FR609763 Tipo de veículo: Motoc[illegible]
Espécie: Passageiro Categoria: Particular Cor: Preta
Manobra no momento do acidente: Ultrapassando
Informações complementares: Ultrapassando V2 que encontrava-se parado devido à semaforo

V1 - Encaminhamento

Motivo: Outros Tipo de Repector: Depósito credenciado
Informações complementares: veículo com licenciamento 2019 vencido recolhido para o Pátio da Vip Guinchos

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380483200000062775080
Número do documento: 20062916380483200000062775080

CROQUI DA CENA DO ACIDENTE

Local parcialmente preservado

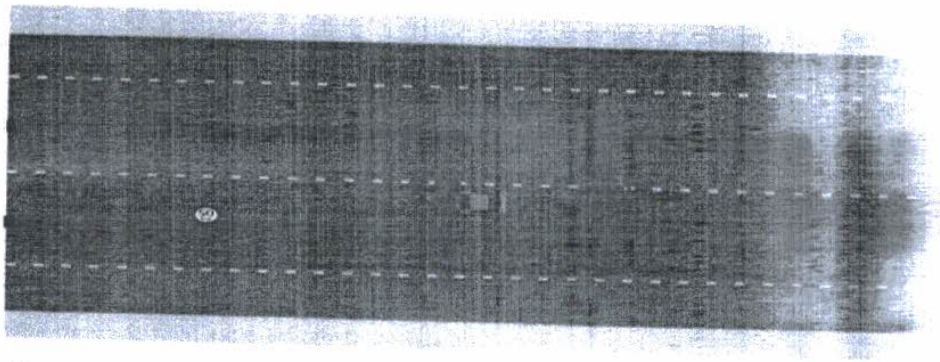

Paulista

AMARRAÇÃO - NÃO NECESSÁRIA

EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão lateral	
2	Tombamento	V1

MARCAS NO PAVIMENTO

Evento	Veículo	Frenagem (m)	Derrapagem (m)	Arrastamento
2	V1			

DANOS COLATERAIS - NÃO HOUVE

APOIO EXTERNO

Tipo de Orgão	Solicitação	Comparecimento
SAMU	11/10/2019 20:15	11/10/2019 21:20

V1 - VEÍCULO 1 - PCK3732 - MOTONETA

V1 - Informações

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380483200000062775080
Número do documento: 20062916380483200000062775080

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19055753B01

INFORMAÇÕES GERAIS

Data: 11/10/2019 Hora: 20:15 Município: RECIFE/PE
BR: 101 KM: 67,4 Sentido: Crescente
Policial responsável pelo atendimento: RICARDO SOARES BASTO, 2563467

ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Principal
Tipo de pista: Dupla
Estrutura Viária: Reta
Acostamento: Sim
Condição meteorológica: Céu Claro
Tipo de pavimento: Asfalto
Condição da Pista: Seca
Localidade urbanizada: Sim
Canteiro Central: Sim
Fase do dia: Plena Noite

IMAGENS PANORÂMICAS

SENTIDO DECRESCENTE

SENTIDO CRESCENTE

NARRATIVA

No dia 11/10/2019, por volta das 20horas e 15 minutos, no km 67da BR-101, em Recife-PE, ocorreu um acidente, do tipo colisão lateral, com uma vítima lesionada. Os veículos envolvidos foram: motocicleta HONDA/BIZ 125 ES de placa PCK3732 (V1), e o veículo passeio NISSAN/VERSA 16 SL de placa PSE6914(V2).Com base na análise dos vestígios identificados, constatou-se que devido a falta de cuidado e atenção à condução, V1 não guardou a devida distância de segurança ao tentar ultrapassar V2 pela esquerda vindo a colidir com a lateral do mesmo o que ocasionou o tombamento de V1. Ocorre que V2 encontrava-se parado devido a ordem emanada do semáforo existente naquele local, quando foi surpreendido com a colisão de V1 em sua lateral.A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui.Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a falta de atenção de V1 ao aproximar-se de V2 que encontrava-se parado em um trecho da via onde existia um semáforo que naquele momento emanava a ordem de parada. Observações:A vítima lesionada de V1 foi socorrida pelo SAMU, pelo Tec enfermagem Jeremias Paes 1098853, Básica 3, e encaminhada ao Hospital da Restauração.V1 encontrava-se com licenciamento atrasado e em consequência foi removido para o pátio da VIP Guinchos.O condutor de V1 não era habilitado.

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

191

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 29/06/2020 16:38:04
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062916380483200000062775080
Número do documento: 20062916380483200000062775080

Seguradora LÍDER

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190717337

Vítima: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

Data do Acidente: 11/10/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:
- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15631059

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0029048-69.2020.8.17.2001**

AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Observo que a parte autora, na petição de ID 63938776, formulou pedido de gratuidade da justiça.

Pois bem, quanto ao pedido de gratuidade, adoto o entendimento de que a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência formulada por pessoa física não incorpora caráter absoluto, incumbindo ao Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade.

Nessa seara, observo que os documentos apresentados não são suficientes à comprovação do alegado.

A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, determina: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos**”.

Nesse sentido, **intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estado de insuficiência econômica com a juntada de contracheque e cópia da última declaração de imposto de renda ou, no mesmo prazo, pagar as custas processuais, sob pena de extinção e**

cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2020.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Juíza de Direito

EXMO (a) SR (a) DR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE.

Processo 0029048-69.2020.8.17.2001

SEÇÃO A.

ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA, já devidamente qualificado, por seu procurador, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, vem à presença de Vossa Excelência,conforme despacho, REQUER juntada da Carteira de Trabalho, a fim de comprovar sua hipossuficiência, para que seja efetuada a citação da parte ré, para que produza seus efeitos legais.

Pelo exposto,

Informar que o Autor encontra-se desempregado, logo impossibilitado de arcar com as custas processuais,conforme Carteira de Trabalho ,em anexo.

Isto posto, reitera o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita contido na petição inicial, por ser o Autor pobre na acepção jurídica do termo, requerendo nesta oportunidade a juntada da Carteira de Trabalho.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 22 de julho de 2020.

_____

Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820

você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes.

Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO
CONVÊNIO
DRT/PE N.º 182
PREFEITURA DE LAGOA DO CARRO

Número 75993 Série 0075

Robson José Amorim da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 22/07/2020 10:09:16
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072210091619400000063843805
Número do documento: 20072210091619400000063843805

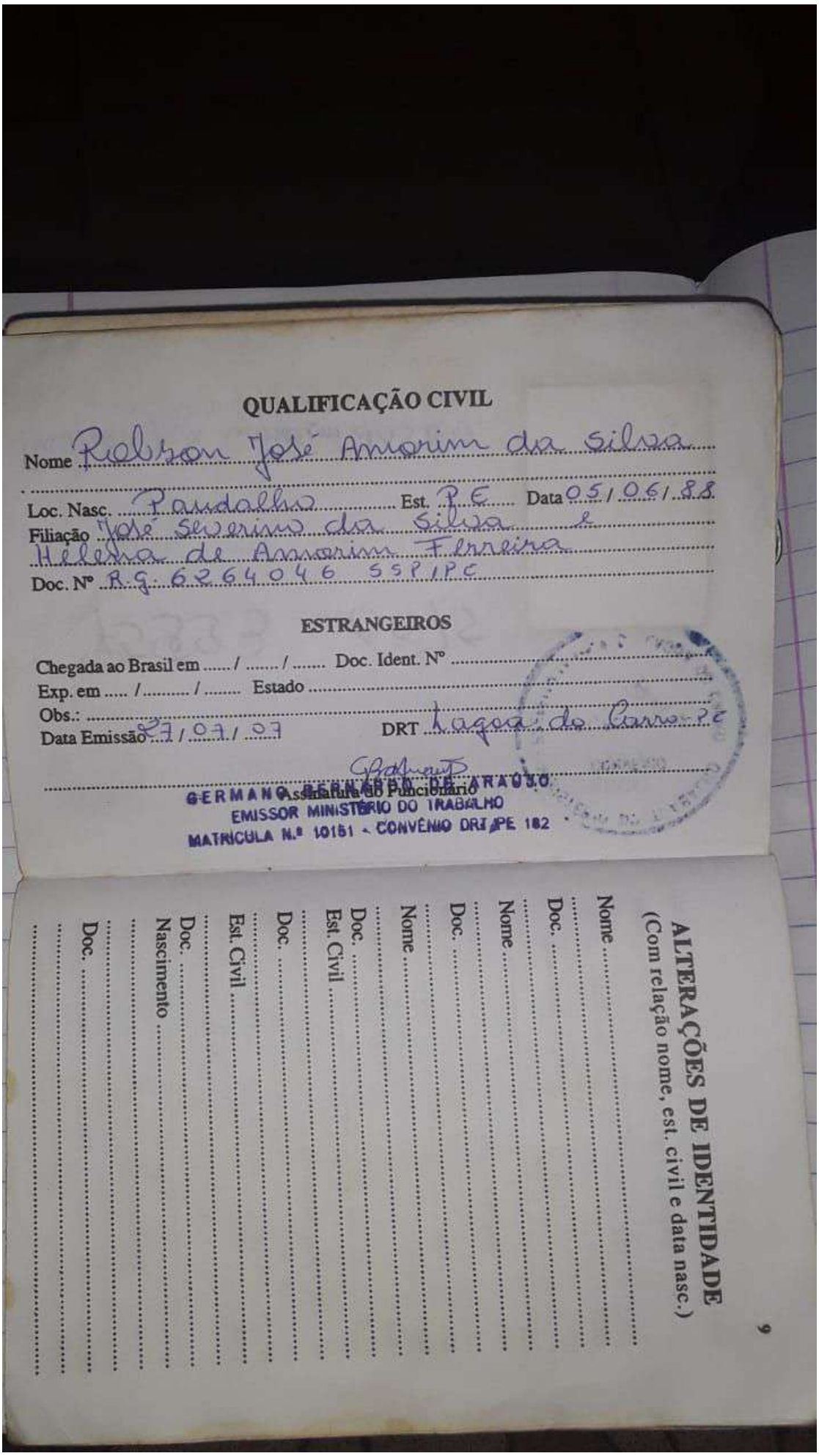

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Robson José Amorim da Silva

Loc. Nasc. Paudalho Est. P E Data 05/06/88

Filiação José Severino da Silva e Helena de Amorim Ferreira

Doc. Nº R.G. 6264046 SSP/PE

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..../..../..... Doc. Ident. Nº .....

Exp. em ..../..../..... Estado .....

Obs.: .....

Data Emissão 27/07/07 DRT Lagoa do Carro-PE

GERMANO BERNARDO DE ARAÚJO
Assinatura do Funcionário
EMISSOR MINISTÉRIO DO TRABALHO
MATRÍCULA N.º 10151 - CONVÊNIO DRT/PE 182

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Nome .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Est. Civil .....

Doc. .....

Nascimento .....

Doc. .....

Doc. .....

9

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 22/07/2020 10:09:16
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072210091619400000063843805
Número do documento: 20072210091619400000063843805

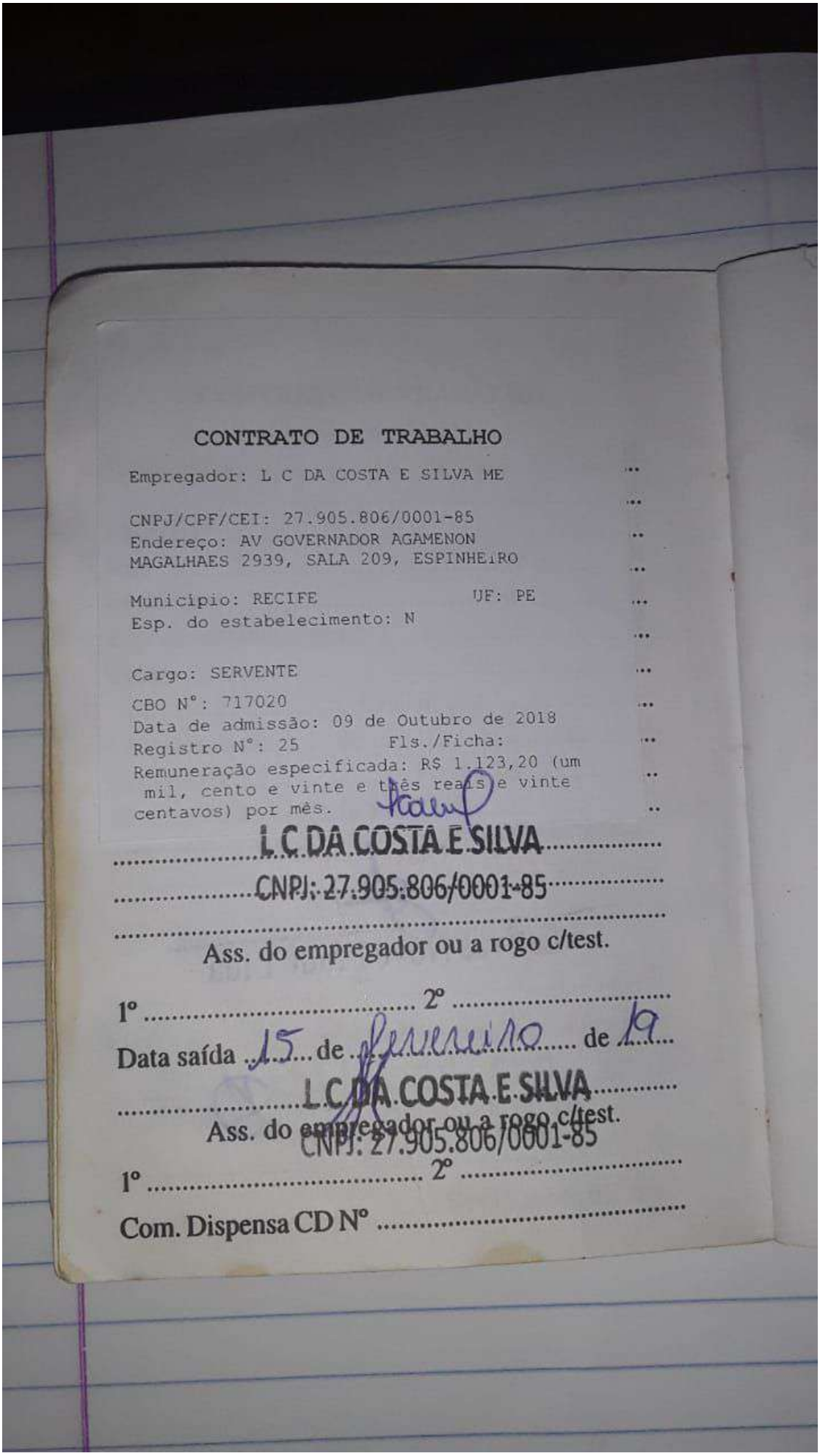

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: L C DA COSTA E SILVA ME

CNPJ/CPF/CEI: 27.905.806/0001-85
Endereço: AV GOVERNADOR AGAMENON MAGALHAES 2939, SALA 209, ESPINHEIRO

Municipio: RECIFE UF: PE
Esp. do estabelecimento: N

Cargo: SERVENTE

CBO Nº: 717020
Data de admissão: 09 de Outubro de 2018
Registro Nº: 25 Fls./Ficha:
Remuneração especificada: R$ 1.123,20 (um mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos) por mês.

L C DA COSTA E SILVA
CNPJ: 27.905.806/0001-85

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída 15 de fevereiro de 19

L C DA COSTA E SILVA
CNPJ: 27.905.806/0001-85

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 22/07/2020 10:09:16
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072210091619400000063843805
Número do documento: 20072210091619400000063843805

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que deixo de dar cumprimento ao despacho de ID 64113196 e faço os autos conclusos em virtude da juntada da petição de ID 65059319. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 22 de julho de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0029048-69.2020.8.17.2001**

AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com a advertência do artigo 344 do CPC.

O prazo para apresentação de contestação se iniciará no dia seguinte à juntada aos autos do último expediente cumprido, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC.

Efetivada a citação, considerando que a perícia médica afigura-se indispensável ao deslinde da controvérsia, bem assim levando-se em conta o fato notório da pandemia do COVID-19, bem como as determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 6, de 20 de março de 2020, e do art. 14 do Ato nº 1027/2020, **suspenda-se** o presente feito até que seja restabelecida a normalidade do expediente forense.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação da perícia.

Determino o **arquivamento provisório** dos autos.

Intime-se a parte autora por advogado.

Cumpra-se.

Recife, 22 de julho de 2020.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0029048-69.2020.8.17.2001**

AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a intimação do despacho de id 65090732.

Tendo em vista restabelecimento do expediente forense e o retorno da marcação das perícias, decido.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

1. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal.

Entretanto, considerando a natureza das ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, verifica-se que astentativas de conciliação, nestas demandas, não costumam ser eficazes, evidenciando apenas a procrastinação da prestação jurisdicional, mormente diante da indispensabilidade da realização de perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte

autora, motivo pelo qual, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 344 do CPC.

2. Face ao exposto:

2.1. **Designo perícia médica** e nomeio, como perito judicial, o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015).

2.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré.

2.3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado e também pessoalmente por carta com AR, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº 155, Sala 201, Empresarial Derby Park, bairro do Derby, nesta cidade, no dia **16/10/2020, entre às 14h e 15h(ordem de chegada),** com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, **advertindo-a de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção de prova pericial** e ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá comparecer levando todos os seus exames, inclusive raio X, se tiver), e documentos relacionados ao acidente.

2.4. Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

2.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015).

2.6. Entregue o laudo, intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (cláusula 2.1, Convênio 014/2017, TJPE), sob pena de penhora em dinheiro por meio do sistema Bacenjud.

2.6.1. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito.

3. Defiro a gratuidade judiciária à autora.

4.Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 01 de setembro de 2020.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06**.

RECIFE, 1 de outubro de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 1 de outubro de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):
Nome: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA
Endereço: Rua Projetada 02, n.º 68, LO Agrovila, Lagoa do Carro/PE, CEP 55820-000

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 16/10/2020
Horário: entre às 14h e 15h(ordem de chegada), com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção de prova pericial e ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá comparecer levando todos os seus exames, inclusive raio X, se tiver), e documentos relacionados ao acidente.
Endereço: consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº 155, Sala 201, Empresarial Derby Park, bairro do Derby, Recife-PE

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam
A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado

Eu, LIDIA SERRANO BARBOSA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 1 de outubro de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):
Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Endereço: Avenida República do Líbano, nº 251, Torre 2, Pina, Recife-PE, CEP:51110-160

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:
1 – Acesse o link: *https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g*
2 – No campo "Número do Documento", digite: *20062916380455200000062775077*

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam*
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado*

Eu, LIDIA SERRANO BARBOSA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

LIDIA SERRANO BARBOSA

Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 67289056 proferido nos autos do processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001 da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA contra REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a intimação do despacho de id 65090732. Tendo em vista restabelecimento do expediente forense e o retorno da marcação das perícias, decido. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. 1. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal. Entretanto, considerando a natureza das ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, verifica-se que astentativas de conciliação, nestas demandas, não costumam ser eficazes, evidenciando apenas a procrastinação da prestação jurisdicional, mormente diante da indispensabilidade da realização de perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte autora, motivo pelo qual, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 344 do CPC. 2. Face ao exposto: 2.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015). 2.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. 2.3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado e também pessoalmente por carta com AR, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº 155, Sala 201, Empresarial Derby Park, bairro do Derby, nesta cidade, no dia 16/10/2020, entre às 14h e 15h(ordem de chegada), com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção de prova pericial e ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá comparecer levando todos os seus exames, inclusive raio X, se tiver), e documentos relacionados ao acidente. 2.4. Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. 2.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). 2.6. Entregue o laudo, intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (cláusula 2.1, Convênio 014/2017, TJPE), sob pena de penhora em dinheiro por meio do sistema Bacenjud. 2.6.1. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. 3. Defiro a gratuidade judiciária à autora. 4.Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 01 de setembro de 2020. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

RECIFE, 1 de outubro de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 67289056, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a intimação do despacho de id 65090732. Tendo em vista restabelecimento do expediente forense e o retorno da marcação das perícias, decido. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. 1. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal. Entretanto, considerando a natureza das ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, verifica-se que astentativas de conciliação, nestas demandas, não costumam ser eficazes, evidenciando apenas a procrastinação da prestação jurisdicional, mormente diante da indispensabilidade da realização de perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte autora, motivo pelo qual, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 344 do CPC. 2. Face ao exposto: 2.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015). 2.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. 2.3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado e também pessoalmente por carta com AR, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, nº 155, Sala 201, Empresarial Derby Park, bairro do Derby, nesta cidade, no dia 16/10/2020, entre às 14h e 15h(ordem de chegada), com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção de prova pericial e ensejará o julgamento antecipado da lide. Deverá comparecer levando todos os seus exames, inclusive raio X, se tiver), e documentos relacionados ao acidente. 2.4. Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. 2.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). 2.6. Entregue o laudo, intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (cláusula 2.1, Convênio 014/2017, TJPE), sob pena de penhora em dinheiro por meio do sistema Bacenjud. 2.6.1. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. 3. Defiro a gratuidade judiciária à autora. 4.Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 01 de setembro de 2020. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"

RECIFE, 1 de outubro de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Ciente.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito vem, informar que o reclamante não compareceu no dia **agendado**, para realização de perícia.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Recife, 16 de outubro de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, informar que o reclamante entrou em contato solicitando nova data, diante da impossibilidade do comparecimento no dia agendado por motivos de força maior. Visando não atrasar o andamento processual, foi fornecida vaga no dia 29/10/2020, no horário entre 09:00 e 10:00.

Anexo e-mail.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 23 de outubro de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

Gmail PAULO MENEZES <pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com>

Remarcação 0029048-69.2020.8.17.2001 - 33ªA - ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

JM Olinda <jmolinda@hotmail.com.br> 23 de outubro de 2020 10:41
Para: PAULO MENEZES <pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com>

Bom dia, Prezado Dr. Paulo,

Acuso recebimento e confirmo o comparecimento do autor Robson José Amorim da Silva, conforme e-mail.

At- Mariana Magalhães

De: PAULO MENEZES <pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 23 de outubro de 2020 10:41
Para: JM Olinda <jmolinda@hotmail.com.br>
Assunto: Remarcação 0029048-69.2020.8.17.2001 - 33ªA - ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

Bom dia,
como solicitado, temos disponibilidade de atender o reclamante no dia 29/10/2020, no horário entre 09:00 e 10:00.

--

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
Perícias Médicas
Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260., telefone:81 4101-0698
(empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional)
Tel.: 81 4101-0698
CEL:. 81 99601-6614

CamScanner 10-23-2020 09.29.59_1.pdf
408K

Anexo.

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0029048-69.2020.8.17.2001
RECLAMANTE: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 29 de outubro de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

81 4101.0698
pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

Nº do processo: **0029048-69.2020.8.17.2001**

Nome Completo: **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**

Assinatura do Reclamante: Robson Jose Amorim da Silva

CPF: **092.124.364-20** Vara: **33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A**

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

RECIFE - PE

Data do Acidente: **11/10/2019**

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) [X] Sim b) [ ] Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clinico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Membro inferior direito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

fratura exposta da tíbia direita submetida a tratamento cirúrgico.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) [ ] Sim b) [X] Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) [ ] disfunções apenas temporárias

b) [X] dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Edema crônico em perna e tornozelo D + limitação da dorsoflexão do tornozelo D.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) [ ] Sim, em que prazo: _____

b) [X] Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 **favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is)** a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) [ ] **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) [X] **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698
pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF.: 009.226.694-06

Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 29/10/2020 13:43:44
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102913434451400000068933560
Número do documento: 20102913434451400000068933560

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque o percentual			
1º Lesão				
Membro inferior direito	☐ 10% Residual	☒ 25% Leve		
	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa		
2º Lesão				
	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve		
	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa		
3º Lesão				
	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve		
	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa		
4º Lesão				
	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve		
	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa		

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Informações Complementares

Data da realização do exame médico legal:

29/10/2020

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF.: 009.226.694-06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

(81) 4101.0698
pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

CONTESTAÇÃO

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00290486920208172001

AUSÊNCIA DE COBERTURA
SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 **e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,** com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **11/10/2019**, restando permanentemente inválida.

Após análise detida dos documentos apresentados, verificou-se a ausência de cobertura, vez que a parte autora **não restou inválida**, pressuposto necessário para o pagamento da indenização pleiteada.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582179100000068977303
Número do documento: 20103010582179100000068977303

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO DESINTERESSE NA REALIAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

A parte Autora sustenta que encontra-se inválida permanentemente devido as supostas lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Acontece Exa., que toda documentação médica apresentada aos autos não corrobora com o alegado, pelo contrário comprova cabalmente que NÃO HÁ INVALIDEZ e/ou DEBILIDADE PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ COBERTURA DO SEGURO DPVAT.

Assim, a parte Autora, deixou de comprovar de maneira precisa que é portador de invalidez permanente, não fazendo jus à indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC[1].

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

[1]"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE**. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582179100000068977303
Número do documento: 20103010582179100000068977303

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	**SÚMULA 257, STJ**
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74[x], garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582179100000068977303
Número do documento: 20103010582179100000068977303

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

> "Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]"
>
> Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por
> decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.
>
> Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.
>
> ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
> (TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)
>
> Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de
> indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582179100000068977303
Número do documento: 20103010582179100000068977303

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”
2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.
3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.
(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral[2].

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima[3].

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

> **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**
>
> **Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

---

[2] RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[3] **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582179100000068977303
Número do documento: 20103010582179100000068977303

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação[4].

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação[5]

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

---

[4] "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

[5] ***art. 1º . (...)***
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582179100000068977303
Número do documento: 20103010582179100000068977303

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, **OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
RECIFE, 20 de outubro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582179100000068977303
Número do documento: 20103010582179100000068977303

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

• Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

• Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

• Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582179100000068977303
Número do documento: 20103010582179100000068977303

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R$ 13.500,00	R$ 10.125,00	R$ 6.750,00	R$ 3.375,00	R$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R$ 9.450,00	R$ 7.087,50	R$ 4.725,00	R$ 2.362,50	R$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R$ 6.750,00	R$ 5.062,50	R$ 3.375,00	R$ 1.687,50	R$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R$ 3.375,00	R$ 2.531,25	R$ 1.687,50	R$ 843,75	R$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R$ 1.350,00	R$ 1.012,50	R$ 675,00	R$ 337,50	R$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582179100000068977303
Número do documento: 20103010582179100000068977303

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**, em curso perante **a 33ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00290486920208172001.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582179100000068977303
Número do documento: 20103010582179100000068977303

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190717337 **Vítima: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**

Data do Acidente: 11/10/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00767/00768 - carta_01 - INVALIDEZ

00020384

Carta nº 15291983

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582189000000068977304
Número do documento: 20103010582189000000068977304

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190717337 **Vítima: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**

Data do Acidente: 11/10/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médico-hospitalar	Apresentar a cópia simples do Boletim de Primeiro Atendimento Médico, com a indicação dos procedimentos adotados, identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis, pois não foi entregue.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00593/00594 - carta_03 - INVALIDEZ

00060297

Carta nº 15298096

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190717337 **Vítima: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**

Data do Acidente: 11/10/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Documentação médico-hospitalar	Apresentar a cópia simples da ficha médica do centro cirúrgico, com a descrição do procedimento cirúrgico realizado, materiais utilizados e folha do anestesista, pois não foi entregue. A documentação médica deverá conter a identificação da vítima e do médico responsável, com data, assinatura e CRM legíveis.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01765/01766 - carta_03 - INVALIDEZ

00060883

Carta nº 15381124

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 11 de Março de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190717337 **Vítima: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**

Data do Acidente: 11/10/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Senhor(a), ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, foi verificada a necessidade de realização de avaliação médica presencial para a identificação e/ou enquadramento da invalidez permanente de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194, de 1974.
O prazo de 30 (trinta) dias para análise do seu pedido fica interrompido e sua contagem será reiniciada após a emissão do laudo da avaliação médica.
O não comparecimento à avaliação médica agendada poderá gerar o cancelamento do pedido do Seguro DPVAT.
Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01727/01728 - carta_02 - INVALIDEZ

00060864

Carta nº 15602142

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190717337 **Vítima: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**

Data do Acidente: 11/10/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:
- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01017/01018 - carta_07 - INVALIDEZ

00070509

Carta nº 15631059

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:	3 - CPF da vítima:	4 - Nome completo da vítima:
	092.124.364-20	Robson José Amorim da silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

DADOS CADASTRAIS

5 - Nome completo: Robson José Amorim da silva — 6 - CPF: 092.124.364-20

7 - Profissão: Pedreiro — 8 - Endereço: R. Projetada Lot. A Grorla — 9 - Número: 68 — 10 - Complemento:

11 - Bairro: Projetado — 12 - Cidade: Lagoa do Carro — 13 - Estado: PE — 14 - CEP: 55 820-000

15 - E-mail: horcioamorim@hotmail.com — 16 - Tel.(DDD): (81) 97915-3756

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal: — 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECUSO INFORMAR ☐ SEM RENDA ☐ R$1.00 A R$1.000,00 ☐ R$1.001,00 ATÉ R$2.500,00 ☐ R$2.501,00 ATÉ R$5.000,00 ☐ ACIMA DE R$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341) ☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 1242 (Informar o dígito se existir) CONTA: 00098466641 7 (Informar o dígito se existir) — 12-88

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: ☐ (Informar o dígito se existir) CONTA: ☐ (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

INVALIDEZ PERMANENTE

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

MORTE

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo — 24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima: — 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não — 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não — 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: — 30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não — 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não — 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: — 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte aqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

NÃO ALFABETIZADO

34 Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

TESTEMUNHAS

38 - 1º | Nome:
CPF:
Assinatura da testemunha

39 - 2º | Nome:
CPF:
Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, Carpina, 19/11/2019

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante) p/Robson José Amorim da Silva

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

EDS-001-V002/2010

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582189000000068977304
Número do documento: 20103010582189000000068977304

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19055753B01

V1 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / HONDA/BIZ 125 ES Placa: PCK3732 Nº BOAT: 19055753B01
Nome do Agente: Matrícula do Agente: 2563467 Data: 11/10/2019

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no acidente		
			Sim	Não	NA
1	Garfo dianteiro			X	
2	Mesa superior da suspensão dianteira			X	
3	Mesa inferior da suspensão dianteira			X	
4	Coluna de direção			X	
5	Chassi			X	
6	Garfo traseiro			X	
7	Eixo traseiro (triciclos)			X	

Dano de Monta: Pequena

V1 - Imagens Obrigatórias

IMAGEM DA LATERAL DIREITA

IMAGEM DA TRASEIRA

IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA

IMAGEM DA FRENTE

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582189000000068977304
Número do documento: 20103010582189000000068977304

V2 - Imagens Obrigatórias

IMAGEM DA LATERAL DIREITA

IMAGEM DA TRASEIRA

IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA

IMAGEM DA FRENTE

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582189000000068977304
Número do documento: 20103010582189000000068977304

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19055753B01

V2 - Proprietário

Nome: DANILO MALTA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 075.101.254-80
Email:
Telefone:
Endereço: RECIFE-PE

V2C - CONDUTOR DE V2 - ARTUR FREDERICO DE ABREU E LIMA

V2C - Informações

Nome: ARTUR FREDERICO DE ABREU E LIMA
Data de Nascimento: 10/03/1976
CPF: 878.976.604-00
Estado civil: Casado(a)
Sexo: Masculino
Estado físico: Ileso
Usava cinto de segurança: Sim
Informações complementares: Teste de etilômetro 3050 negativo

V2C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: AD
Primeira habilitação: 15/03/1994
Nº Registro: 00561841450
UF: PE
Vencimento da habilitação: 06/09/2024
Motorista profissional: Não
Observações CNH: 99

V2C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Sim
Condutor se recusou a realizar o teste: Não
Visíveis sinais de embriaguez: Não
Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não
Resultado obtido: 0,00 mg/l

V2C - Dados do Contato

Endereço: RUA AMARO COUTINHO, 0000000623, AP 1301 TORRE A, ENCRUZILHADA, RECIFE-PE
Telefone: 991743930
Email:

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582189000000068977304
Número do documento: 20103010582189000000068977304

V2 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V2 / NISSAN/VERSA 16 SL Placa: PSE6914 Nº BOAT: 19055753B01
Nome do Agente: Matrícula do Agente: 2563467 Data: 11/10/2019

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no acidente		
			Sim	Não	NA
1	Painel corta-fogo			X	
2	Longarina dianteira esquerda			X	
3	Caixa de roda dianteira esquerda			X	
4	Estrutura da soleira esquerda			X	
5	Air Bags Frontais			X	
6	Air Bags Laterais			X	
7	Estrutura da coluna dianteira esquerda			X	
8	Estrutura da coluna central esquerda			X	
9	Estrutura da coluna traseira esquerda			X	
10	Caixa de roda traseira esquerda			X	
11	Assoalho central esquerdo			X	
12	Longarina traseira esquerda			X	
13	Assoalho portamalas ou caçamba			X	
14	Longarina traseira direita			X	
15	Caixa de roda traseira direita			X	
16	Estrutura da coluna traseira direita			X	
17	Estrutura da soleira direita			X	
18	Estrutura da coluna central direita			X	
19	Estrutura da coluna dianteira direita			X	
20	Assoalho central direito			X	
21	Caixa de roda dianteira direita			X	
22	Longarina dianteira direita			X	

Dano de Monta: Pequena

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582189000000068977304
Número do documento: 20103010582189000000068977304

localizado na via, em frente ao Hospital das Clínicas

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582189000000068977304
Número do documento: 20103010582189000000068977304

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19055753B01

V1 - Proprietário

Nome: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA
Email:
Endereço: LAGOA DO CARRO-PE
CPF/CNPJ: 092.124.364-20
Telefone: 991983853

V1C - CONDUTOR DE V1 - ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

V1C - Informações

Nome: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA
CPF: 092.124.364-20
Estado físico: Lesões Leves
Data de Nascimento: 05/06/1988
Sexo: Masculino
Usava capacete: Sim
Informações complementares: O condutor de V1 não era habilitado.

V1C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria:
UF:
Observações CNH:
Primeira habilitação:
Vencimento da habilitação:
Nº Registro:
Motorista profissional: Não

V1C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não
Visíveis sinais de embriaguez: Não
Condutor se recusou a realizar o teste: Não
Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V1C - Dados do Contato

Endereço: SAO JOSE, 110, CASA, SOLEDADE, LAGOA DO CARRO-PE
Telefone: 991983853
Email:

V1C - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Tipo de Repector: SAMU
Informações complementares: Condutor do veículo tratava-se de vítima lesionada com aparente fratura na perna e foi socorrida pelo SAMU, através do atendimento de Jeremias Paes, através da viatura Básica 3 e encaminhado ao Hospital da Restauração.

V2 - VEÍCULO 2 - PSE6914 - AUTOMÓVEL

V2 - Informações

Placa: PSE6914
Marca/modelo: NISSAN/VERSA 16 SL
Renavam: 01053952349
Ano fabricação: 2015
Chassi: 94DBCAN17GB103644
Tipo de veículo: Automóvel
Espécie: Passageiro
Categoria: Particular
Cor: Cinza
Manobra no momento do acidente: Estacionado/parado na faixa de rolamento
Informações complementares: O veículo encontrava-se parado na faixa de rolamento devido a sinal semafórico

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582189000000068977304
Número do documento: 20103010582189000000068977304

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19055753B01

Placa: PCK3732 Marca/modelo: HONDA/BIZ 125 ES Renavam: 01078939370
Ano fabricação: 2015 Chassi: 9C2JC4820FR609763 Tipo de veículo: Motoneta
Espécie: Passageiro Categoria: Particular Cor: Preta
Manobra no momento do acidente: Ultrapassando
Informações complementares: Ultrapassando V2 que encontrava-se parado devido à semaforo

V1 - Encaminhamento

Motivo: Outros Tipo de Repector: Depósito credenciado
Informações complementares: veículo com licenciamento 2019 vencido recolhido para o Pátio da Vip Guinchos

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582189000000068977304
Número do documento: 20103010582189000000068977304

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19055753B01

CROQUI DA CENA DO ACIDENTE

Local parcialmente preservado

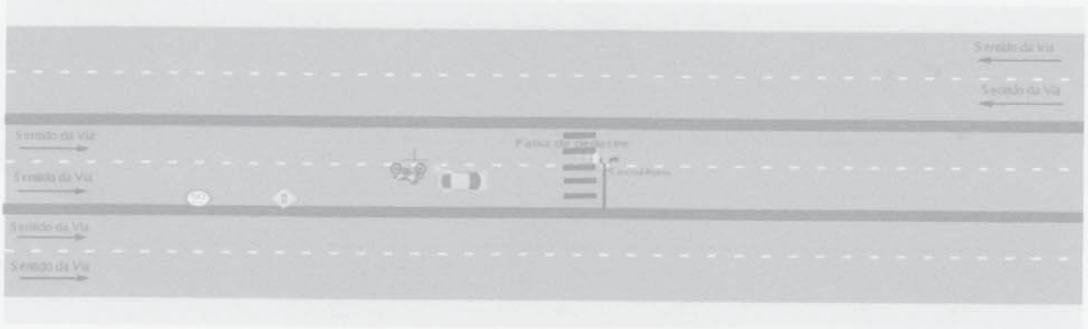

AMARRAÇÃO - NÃO NECESSÁRIA

EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão lateral	
2	Tombamento	V1

MARCAS NO PAVIMENTO

Evento	Veículo	Frenagem (m)	Derrapagem (m)	Arrastamento (m)
2	V1			

DANOS COLATERAIS - NÃO HOUVE

APOIO EXTERNO

Tipo de Órgão	Solicitação	Comparecimento
SAMU	11/10/2019 20:15	11/10/2019 21:20

V1 - VEÍCULO 1 - PCK3732 - MOTONETA

V1 - Informações

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582189000000068977304
Número do documento: 20103010582189000000068977304

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19055753B01

INFORMAÇÕES GERAIS

Data: 11/10/2019 Hora: 20:15 Município: RECIFE/PE
BR: 101 KM: 67,4 Sentido: Crescente
Policial responsável pelo atendimento: RICARDO SOARES BASTO, 2563467

ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Principal
Tipo de pista: Dupla
Estrutura Viária: Reta
Acostamento: Sim
Condição meteorológica: Céu Claro
Tipo de pavimento: Asfalto
Condição da Pista: Seca
Localidade urbanizada: Sim
Canteiro Central: Sim
Fase do dia: Plena Noite

IMAGENS PANORÂMICAS

SENTIDO DECRESCENTE

SENTIDO CRESCENTE

NARRATIVA

No dia 11/10/2019, por volta das 20horas e 15 minutos, no km 67da BR-101, em Recife-PE, ocorreu um acidente, do tipo colisão lateral, com uma vítima lesionada. Os veículos envolvidos foram: motocicleta HONDA/BIZ 125 ES de placa PCK3732 (V1), e o veículo passeio NISSAN/VERSA 16 SL de placa PSE6914(V2).Com base na análise dos vestígios identificados, constatou-se que devido a falta de cuidado e atenção à condução, V1 não guardou a devida distância de segurança ao tentar ultrapassar V2 pela esquerda vindo a colidir com a lateral do mesmo o que ocasionou o tombamento de V1. Ocorre que V2 encontrava-se parado devido a ordem emanada do semáforo existente naquele local, quando foi surpreendido com a colisão de V1 em sua lateral.A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui.Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a falta de atenção de V1 ao aproximar-se de V2 que encontrava-se parado em um trecho da via onde existia um semáforo que naquele momento emanava a ordem de parada. Observações:A vítima lesionada de V1 foi socorrida pelo SAMU, pelo Tec enfermagem Jeremias Paes 1098853, Básica 3, e encaminhada ao Hospital da Restauração.V1 encontrava-se com licenciamento atrasado e em consequência foi removido para o pátio da VIP Guinchos.O condutor de V1 não era habilitado.

Assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por , matrícula 2563467, Policial Rodoviário Federal, em 16/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar, informando o protocolo 19055753B01 e o número de controle 372CE802B0181E7A69BF976B94BFD7.

191

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:21
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582189000000068977304
Número do documento: 20103010582189000000068977304

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:	3 - CPF da vítima:	4 - Nome completo da vítima:
	092.124.364-20	Robson José Amorim da silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

DADOS CADASTRAIS

5 - Nome completo: Robson José Amorim da silva — 6 - CPF: 092.124.364-20

7 - Profissão: Pedreiro — 8 - Endereço: R. Projetada Lot. A Gruta — 9 - Número: 68 — 10 - Complemento:

11 - Bairro: Projetado — 12 - Cidade: Lagoa do Carro — 13 - Estado: PE — 14 - CEP: 55 820-000

15 - E-mail: horcioamorim@hotmail.com — 16 - Tel.(DDD): (81) 97915-3756

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal: — 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECUSO INFORMAR ☐ SEM RENDA ☐ R$1.00 A R$1.000,00 ☐ R$1.001,00 ATÉ R$2.500,00 ☐ R$2.501,00 ATÉ R$5.000,00 ☐ ACIMA DE R$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341) ☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 1242 (Informar o dígito se existir) CONTA: 00098466641 7 (Informar o dígito se existir) — 12-88

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: _____ (Informar o dígito se existir) CONTA: _____ (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

INVALIDEZ PERMANENTE

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

MORTE

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo — 24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima: — 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não — 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não — 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: — 30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não — 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não — 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: — 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte aqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

NÃO ALFABETIZADO

34 Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

TESTEMUNHAS

38 - 1º | Nome: _____ CPF: _____ Assinatura da testemunha

39 - 2º | Nome: _____ CPF: _____ Assinatura da testemunha

40 - Local e Data: Carpina, 19/11/2019

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante): p/Robson José Amorim da Silva

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

EDS-001-V002/2010

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582199400000068977305
Número do documento: 20103010582199400000068977305

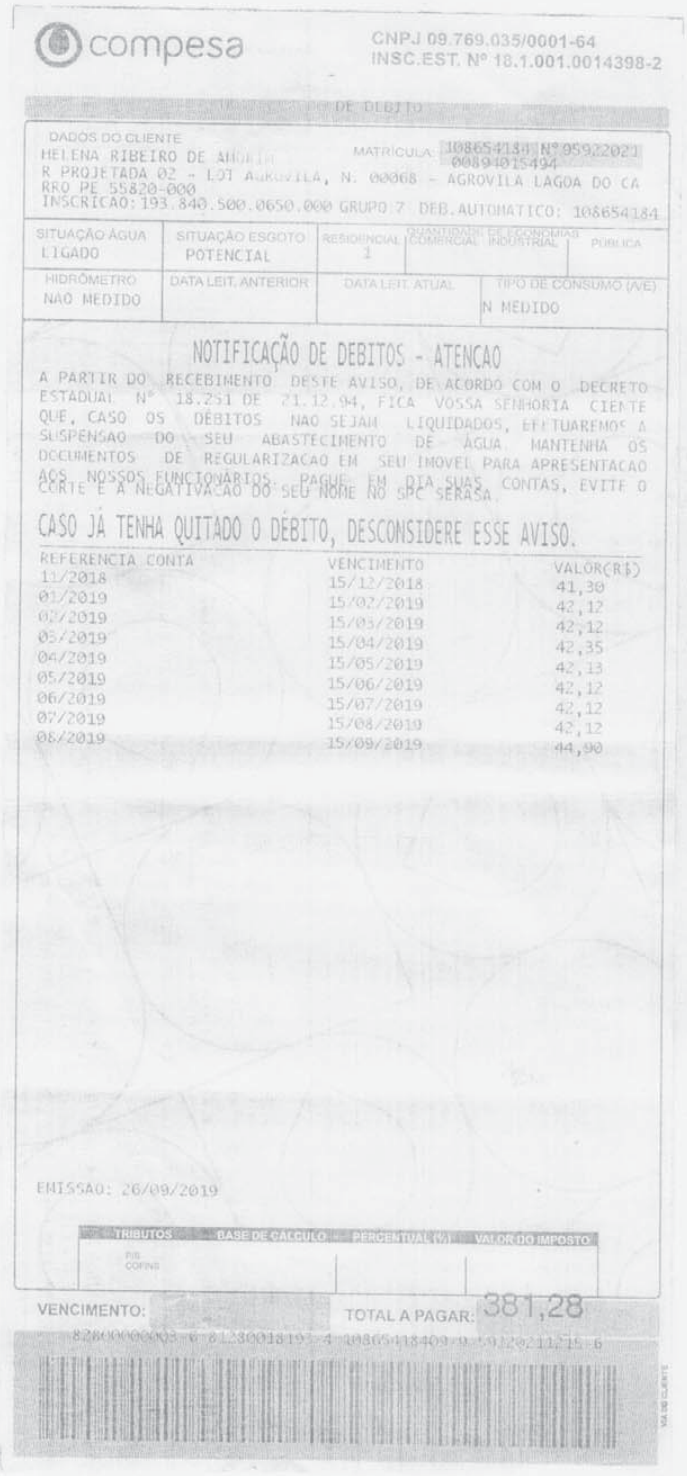

compesa

CNPJ 09.769.035/0001-64
INSC.EST. Nº 18.1.001.0014398-2

DE DEBITO

DADOS DO CLIENTE
HELENA RIBEIRO DE AMORIM
R PROJETADA 02 - LOT AGROVILA, N. 00068 - AGROVILA LAGOA DO CA
RRO PE 55820-000
INSCRICAO: 193.840.500.0650.000 GRUPO 7 DEB.AUTOMATICO: 108654184

MATRÍCULA: 108654184 Nº 95922021
00894015494

SITUAÇÃO ÁGUA	SITUAÇÃO ESGOTO	RESIDENCIAL	QUANTIDADE DE ECONOMIAS COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICA
LIGADO	POTENCIAL	1			

HIDRÔMETRO	DATA LEIT. ANTERIOR	DATA LEIT. ATUAL	TIPO DE CONSUMO (A/E)
NAO MEDIDO			N MEDIDO

NOTIFICAÇÃO DE DEBITOS - ATENCAO

A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTE AVISO, DE ACORDO COM O DECRETO ESTADUAL Nº 18.251 DE 21.12.94, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE QUE, CASO OS DÉBITOS NAO SEJAM LIQUIDADOS, EFETUAREMOS A SUSPENSAO DO SEU ABASTECIMENTO DE ÁGUA. MANTENHA OS DOCUMENTOS DE REGULARIZACAO EM SEU IMOVEL PARA APRESENTACAO AOS NOSSOS FUNCIONÁRIOS. PAGUE EM DIA SUAS CONTAS, EVITE O CORTE E A NEGATIVACAO DO SEU NOME NO SPC SERASA.

CASO JÁ TENHA QUITADO O DÉBITO, DESCONSIDERE ESSE AVISO.

REFERENCIA CONTA	VENCIMENTO	VALOR(R$)
11/2018	15/12/2018	41,30
01/2019	15/02/2019	42,12
02/2019	15/03/2019	42,12
03/2019	15/04/2019	42,35
04/2019	15/05/2019	42,13
05/2019	15/06/2019	42,12
06/2019	15/07/2019	42,12
07/2019	15/08/2019	42,12
08/2019	15/09/2019	44,90

EMISSAO: 26/09/2019

TRIBUTOS	BASE DE CALCULO	PERCENTUAL (%)	VALOR DO IMPOSTO
PIS COFINS			

VENCIMENTO: 82800000003-6 81230018193-4 10865418409-9 59220211215-6

TOTAL A PAGAR: 381,28

VIA DO CLIENTE

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA

SAMU 192

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Nº DA	080.11.2019
DATA	28.11.2019

Atendendo ao requerimento da Sra. **TEREZINHA GOMES DA SILVA,** portadora do Documento de Identidade nº **5278073** SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº **045.181.214-06**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-693342**, que no dia 11 de outubro de 2019, o paciente Sr. **ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA,** portador do Documento de Identidade nº **6264046** SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº **092.124.364-20,** foi atendido por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima de colisão envolvendo automóvel e moto, por volta das 21h10, na ROD BR-101, em frente ao Hospital das Clínicas, no bairro Caxangá, Recife/PE e, sendo direcionado para o Hospital da Restauração.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano - Recife

Dr. Sergio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano do Recife

SAMU METROPOLITANO DO RECIFE
Avenida Manoel Borba, 951 Boa Vista Recife – PE
CEP – 50.060.140 Fone: 3355-7450

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

GOVERNO DE Pernambuco

FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA SIC	PRONTUÁRIO: 1696886	ATENDIMENTO: 01495412
DATA DE NASCIMENTO: 05/06/1988	FOI ATENDIDO EM: 11/10/2019 ÀS 22:10	
	DATA DA ALTA: 23/10/2019 ÀS 11:41	

Diagnóstico Provável:

FRATURA DE TIBIA DIREITA (CID: S.82)

Tratamento Realizado:

TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DE TIBIA DIREITA COM TUBO A TUBO BIPLANAR.

Observação:

ALTA DA ORTOPEDIA;
ANALGESIA + ANTIBIOTICOTERAPIA;
AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS POR 30 DIAS;
CURATIVO DIARIO NO POSTO DE SAUDE;
ORIENTAÇÕES GERAIS;

Encaminhado para:

RETORNAR PARA O AMBULATORIO DE ORTOPEDIA, APOS 21 DIAS, PARA DR. FRANCISCO DE ASSIS.

Dr. Avner Alencar
Médico
CREMEPE nº 799

FRANCISCO STANLEY DAMAS NAPOLEAO - CRM: Nº.7472

Recife, 23, OUTUBRO ,2019

ATENÇÃO:

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Av.Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones (0XX)81 - 3181-5400

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582199400000068977305
Número do documento: 20103010582199400000068977305

PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA

SAMU 192

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Nº DA	080.11.2019
DATA	28.11.2019

Atendendo ao requerimento da Sra. **TEREZINHA GOMES DA SILVA,** portadora do Documento de Identidade nº **5278073** SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº **045.181.214-06**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-693342**, que no dia 11 de outubro de 2019, o paciente Sr. **ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA,** portador do Documento de Identidade nº **6264046** SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº **092.124.364-20,** foi atendido por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima de colisão envolvendo automóvel e moto, por volta das 21h10, na ROD BR-101, em frente ao Hospital das Clínicas, no bairro Caxangá, Recife/PE e, sendo direcionado para o Hospital da Restauração.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano - Recife

Dr. Sergio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano do Recife

SAMU METROPOLITANO DO RECIFE
Avenida Manoel Borba, 951 Boa Vista Recife – PE
CEP – 50.060.140 Fone: 3355-7450

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

GOVERNO DE Pernambuco

FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA SIC	PRONTUÁRIO: 1696886	ATENDIMENTO: 01495412
DATA DE NASCIMENTO: 05/06/1988	FOI ATENDIDO EM: 11/10/2019 Às 22:10	
	DATA DA ALTA: 23/10/2019 ÀS 11:41	

Diagnóstico Provável:

FRATURA DE TIBIA DIREITA (CID: S.82)

Tratamento Realizado:

TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DE TIBIA DIREITA COM TUBO A TUBO BIPLANAR.

Observação:

ALTA DA ORTOPEDIA;
ANALGESIA + ANTIBIOTICOTERAPIA;
AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS POR 30 DIAS;
CURATIVO DIARIO NO POSTO DE SAUDE;
ORIENTAÇÕES GERAIS;

Encaminhado para:

RETORNAR PARA O AMBULATORIO DE ORTOPEDIA, APOS 21 DIAS, PARA DR. FRANCISCO DE ASSIS.

Dr. Avner Alencar
Médico
CREMEPE nº 799

FRANCISCO STANLEY DAMAS NAPOLEAO - CRM: Nº.7472

Recife, 23, OUTUBRO ,2019

ATENÇÃO:

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Av.Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones (0XX)81 - 3181-5400

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582199400000068977305
Número do documento: 20103010582199400000068977305

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 1494997/2019.

NOME: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA.

Foi atendido às 22h10 do dia 11.10.2019.

Diagnóstico provável: Politrauma
Fratura exposta de tíbia (D)
(Acidente motociclístico)

Tratamento realizado:
Trat. cirúrgico de fratura exposta de tíbia (D) em 12.10.2019
Trat. cirúrgico de fratura de tíbia (D) em 21.10.2019
Fisioterapia motora
Trat. de suporte clínico

Obs. Alta em 23.10.2019

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 10.02.2020

SEC - Hospital da Restauração
Dr. Evanildo Serra

Atenção: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040
Fones: 31815451/31815572

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582199400000068977305
Número do documento: 20103010582199400000068977305

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582199400000068977305
Número do documento: 20103010582199400000068977305

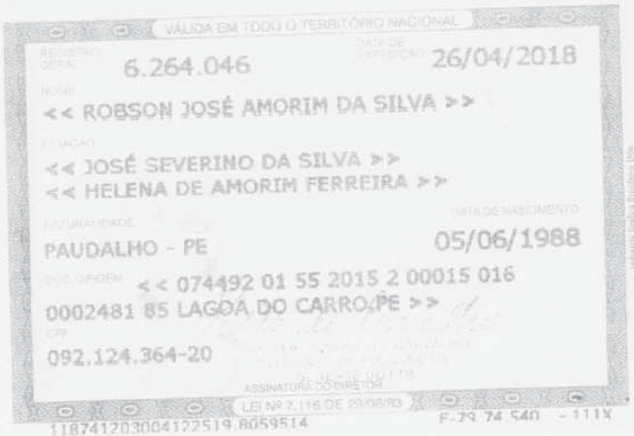

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190717337 **Cidade:** Recife **Natureza:** Invalidez Permanente

Vítima: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA **Data do acidente:** 11/10/2019 **Seguradora:** COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: Fratura exposta de tibia direita

Descrição do exame físico: Vitima em uso de fixador externo, deambula com auxílio de muletas, com limitação no movimento de tornozelo.

Resultados terapêuticos: Submetida a tratamento cirurgico com fixador externo, não fez fisioterapia. Ainda em acompanhamento médico

Sequelas permanentes:

Sequelas: Em tratamento

Data do exame físico: 13/03/2020

Conduta mantida:

Observações: Recomendamos nova avaliação médica em 90 dias.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	**0 %**	**R$ 0,00**

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190717337 **Cidade:** Recife **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA **Data do acidente:** 11/10/2019 **Seguradora:** COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 11/03/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DE TIBIA DIREITA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (FIXADOR EXTERNO) E ALTA MÉDICA. (P1,ANEXO2 P2)

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: SEM DESCRIÇÃO CIRÚRGICA E EXAME DE IMAGEM.

SOLICITO PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VIGÊNCIA DESTAS INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R$ 2.362,50
		Total	**17,5 %**	**R$ 2.362,50**

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0466227/19

Vítima: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

Data do acidente: 11/10/2019

CPF: 092.124.364-20

CPF de: Próprio

Titular do CPF: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

Seguradora: COMPREV SEGURADORA S/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação

ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA : 092.124.364-20

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 23/12/2019
Nome: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA
CPF: 092.124.364-20

ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 23/12/2019
Nome: MARIA ERICA ARAUJO COELHO
CPF: 010.626.514-80

MARIA ERICA ARAUJO COELHO

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0466227/19

Número do Sinistro: 3190717337

Vítima: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

Data do acidente: 11/10/2019

CPF: 092.124.364-20

CPF de: Próprio

Titular do CPF: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

Seguradora: COMPREV SEGURADORA S/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Documentação médico-hospitalar

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 15/01/2020
Nome: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA
CPF: 092.124.364-20

_____

ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 15/01/2020
Nome: MARIA ERICA ARAUJO COELHO
CPF: 010.626.514-80

_____

MARIA ERICA ARAUJO COELHO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e

Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo.

Número do Sinistro: ***3190717337***

Nome do(a) Examinado(a): ***ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA***

Endereço do(a) Examinado(a):

r projetada lot agrovila, 68 - Lagoa do Carro - PE - CEP 55820000

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [***SDS /PE***] ***6264046***

Data e local do acidente: [***11/10/2019***] ***Recife, PE***

Data e local do exame: [***13/03/2020***] ***Recife*** [***PE***]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva o(s) diagnóstico(s) das lesões efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado.

Fratura exposta de tibia direita

II. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado.

Vitima em uso de fixador externo, deambula com auxílio de muletas, com limitação no movimento de tornozelo.

III. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

[***X***] Sim [ ] Não

IV. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

Submetida a tratamento cirurgico com fixador externo, não fez fisioterapia. Ainda em acompanhamento médico

V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível a qualquer medida terapêutica)?

[ ] Sim [***X***] Não

VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

Caso a resposta do item V seja "Não", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b".

VII. Segundo previsto no inciso II, §1° do art. 3° da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31° da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

(X) "Vítima em tratamento" Esta avaliação médica deve ser repetida em 90 dias

( ) "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

b) Havendo dano corporal segmentar, apresente abaixo as graduações que sejam relativas ás regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela): _____
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela): _____
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela): _____
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela): _____
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve ( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

VIII. * Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou a valoração do dano corporal.

Leonardo de Faria Neves - CRM: 17742 - PE

Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A**; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BCS SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; BVA SEGUROS S/A; **CAIXA SEGURADORA S/A**; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITOS S/A; **CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A**; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; CIA MÚTUAL DE SEGUROS; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; ITAÚ SEGUROS S/A; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; **MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A**; MARÍTIMA SEGUROS S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; PQ SEGUROS S/A; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; RURAL SEGURADORA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **UBF SEGUROS S/A**; USEBENS SEGUROS S/A; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; **ZURICH BRASIL SEGUROS S/A;** ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011.

Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO CORREA RODRIGUES
(Cod:087A2B01AB45)
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011. Conf. por: ---
Em testemunho ---------- da verdade Serventia 4,06
30% TJ+FUNDOS 1,2
Total
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
PUD
SIN62761

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente
CAD/CGJ nº 94.04761
Art. 20 § 3.º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel original que foi apresentado. Cod: 05C0587C7109E0. Conf.por:
Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 2011. Serventia : 4,17
30% TJ+FUNDOS : 1,23
Total : 5.40
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
PKE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

TOKIO MARINE SEGURADORA

NOSSA TRANSPARÊNCIA, SUA CONFIANÇA

PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE SEGURADORA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44 – 10º andar, Paraíso – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº33.164.021/0001-00, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e quaiquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

São Paulo, 15 de Agosto de 2011.

17º OFÍCIO DE NOTAS

YSSEI ABE
Diretor Executivo de Sinistros

11º

TOSHIAKI SUZUKI
Diretor Executivo de Controladoria

1º Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

Compete à Diretoria: a) exercer a administração geral da Sociedade, conforme as orientações do Conselho de Administração; b) estabelecer as normas de condução dos negócios sociais conforme a orientação do Conselho de Administração; c) apresentar à Assembleia Geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos aos pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, se em funcionamento; d) instalar ou suprimir departamentos, sucursais, agências ou representações no país ou no exterior; e) admitir e demitir funcionários e representantes da Sociedade; f) desenvolver e aprovar o organograma da Sociedade e definir as respectivas competências e alçadas; g) cumprir e fazer cumprir todas as suas deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas da Sociedade; h) outorgar procurações a agentes e mandatários, nos termos da Lei, com poderes que se fizerem necessários. Artigo 23 - Além dos que forem necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização do Conselho de Administração, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas. Artigo 24 - Observado o disposto no artigo 29 deste Estatuto, cada membro da Diretoria é investido de poderes para representar a Sociedade e praticar os atos necessários ao seu funcionamento regular. Artigo 25 - Compete ao Diretor-Presidente: a) presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a direção geral da Sociedade; b) cumprir e executar o presente Estatuto e as deliberações das Assembleias Gerais, do Conselho de Administração e da Diretoria; c) propor, estabelecer, implementar e supervisionar a política e procedimentos técnicos da Sociedade visando a sua perfeita adequação às normas reguladoras e contribuir para a criação de produtos e serviços compatíveis às necessidades do mercado e interesse da Sociedade; [illegible]

[illegible]

Titulo V - Do Comitê de Auditoria - Artigo 34 - O Comitê de Auditoria é o órgão instituído por determinação do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados [illegible]

[illegible]

... aumento de capital. Artigo 45 - As balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários. Tais auditores serão livremente escolhidos pelo Conselho de Administração. Título VII - Da Liquidação - Artigo 46 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei. Declaração: Declaramos para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas. São Paulo, 04 de maio de 2010. Akira Harashima - Presidente da Mesa, Agnaldo Libonati - Secretário da Mesa. Tokio Marine Seguradora S.A.: Akira Harashima - Diretor-Presidente; Issei Abe - Diretor Executivo. Acionistas: Tokio Marine Holdings, Inc. - (p.p. Akira Harashima), Ichiro Ishii, Hiroshi Endo, Akira Harashima. JUCESP - Registro 375.420/10-7 em 22/10/2010. Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

AVISOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 653/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG

A PREGOEIRA comunica aos interessados que o Resultado do Julgamento do Pregão acima citado encontra-se disponível no quadro de avisos desta Central de Licitações, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco "Z", 5º andar, Edifício Lino Martins Pinto - Brasília/DF e no site: www.compras.df.gov.br. Processos nºs 063.000.372/2010, 063.000.355/2010, 063.000.534/2010, 063.000.187/2009, 063.000.195/2009 - FHB.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2010
LUCIMAR PINHEIRO DE DEUS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 586/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG

A PREGOEIRA comunica aos interessados no Pregão acima citado, cujo objeto é a aquisição de aparelhos de medição e de comunicação (balança eletrônica e transmissor portátil), processo principal nº 052.000.953/2010-PCDF e apenso nº 400.001.309/2009-SEJUS, que com base no inciso XXIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e § 3º, do art. 27, do Decreto Federal nº 5.450/2005: a) fica desclassificada a proposta da proponente 1 - HERMOM HOSPITALAR LTDA, inicialmente declarada vencedora do certame para o item 2, por não ter mantido a proposta apresentada para o referido item, sem prejuízo das penalidades previstas no Decreto 26.851/2006 e legislação pertinente. b) ficam convocadas, para o item 2, as licitantes remanescentes, a seguir relacionadas: 5 - STOCKTOTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, 1 - BOLLATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, 7 - TELETRONIC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E DE INFORMÁTICA LTDA, para que no dia e horário: 03h30min do dia 1º de dezembro de 2010, participem junto ao sistema e-compras, www.compras.df.gov.br, da sessão em que a Pregoeira examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor, em conformidade com o item 6.16 do edital. Salienta-se que será mantido o direito ao contraditório e ampla defesa ao licitante que teve sua proposta desclassificada e demais interessados, conforme item 5 do edital e inciso "b" do art. 109 da Lei 8.666/93.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2010
BARBARA HANG

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 811/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG

A PREGOEIRA comunica aos interessados que o pregão acima encontra-se adiado "sine-die" tendo em vista pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Santiago&Cintra Imp. e Exp. Ltda quanto ao item 04, cujo o objeto é Receptor, conforme especificações e condições constantes no Anexo I do Edital. Processo(s) nº(s): 052.000.963/2010 - PCDF; 055.030.766/2010 - DETRAN; 112.002.881/2010 - NOVACAP; 113.004.956/2010 - DER; 113.007.140/2010 - DER e 400.000.442/2010 - SEJUS. Informações referentes ao cadastro ou ao site, pelo telefone (0xx61) 3312-5275.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2010
VERÔNICA DE FRANÇA BAHIA

AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 776/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG

OBJETO: Aquisição de material laboratorial por meio do sistema de registro de preços para atendimento da Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde [illegible] ... para congelamento seminal, pipeta de Pasteur, polipipeta de transferência, placa para cultura de tecidos, ponteiras, raque plástica para estocagem de palhetas em nitrogênio líquido, solução de enzima hi-

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

Num. 70347372 - Pág. 5

Tokio Marine Seguradora S.A.

[illegible]

Condusil Consultoria Industrial S.A.

[illegible]

BRAVO BEEF S.A.

[illegible]

[illegible]

Tokio Marine Seguradora S.A.

[illegible]

Condusil Participações S.A.

[illegible]

BRAVO BEEF S.A.

[illegible]

MIXCAMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

[illegible]

AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA.

CONVOCAÇÃO

[illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

REAL SEGUROS S.A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2008

[illegible]

Coffey do Brasil Participações Ltda.

[illegible]

Socotherm Brasil S.A.

[illegible]

Westwood do Brasil Ind. e Comércio S/A.

[illegible]

Águas de Itu Exploração de Serviços de Água e Esgoto S.A.

[illegible]

BANCO SANTANDER S.A.

[illegible]

União Química Farmacêutica Nacional S.A.

[illegible]

COMERCIAL LUPO S.A.

CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[illegible]

Redecard S.A.

[illegible]

EMPREENDIMENTOS LITORANEOS SA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - A.G.O./E.

[illegible]

REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

CNPJ nº 33.154.123/0001-00 - NIRE 35.300.020.914

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

DATA: 28 de março de 2003. HORÁRIO: 09:30 horas. LOCAL: 3 andar Social, Rua Sampaio Viana, 44 - "RP" andar, São Paulo - SP. PRESENÇA: (i) Acionistas representando mais de 90% do capital social e (ii) Auditoria externa Ernst & Young Auditores Independentes S.C. (CRC 2SP015159/O-6), representada pelo Sr. Eduardo Wellisch (CRC nº 1SP048520/O-0). MESA: Júlio de Albuquerque Bierrenbach - Presidente da Mesa; Nelson Rashi - Secretário. DOCUMENTOS LIDOS E ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL: 1. Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial de 30 de junho e 31 de dezembro de 2002, demais peças das demonstrações contábeis e parecer dos auditores independentes correspondentes publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no DCI - Comércio, Indústria & Serviços, ambos de 23 de agosto de 2002 e 18 de fevereiro de 2003, respectivamente; 2. Edital de convocação publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no DCI - Comércio, Indústria & Serviços, em dias de 19, 20 e 21 de março de 2003. DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE: EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: 1. Com abstenção dos legais acionistas especiais, FOI APROVADO o Relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial e as demais peças e demonstrações contábeis e o parecer dos auditores independentes, relativos ao exercício de 2002; 2. O lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2002, no valor de R$55.107.853,05 FOI DESTINADO da seguinte forma: a) 5% ao montante de R$2.755.577,70 para a conta "Reserva Legal"; c) o valor de R$36.427.060,68, para a conta "Reserva Estatutária"; e d) o valor de R$ 3.961.297,47 para a conta "Reserva Especial para Dividendos". Foi, ainda, AUTORIZADO o pagamento do valor bruto de R$22.960.197,45, a título de juros remuneratórios do capital próprio investido, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95, podendo a apuração acompanhar o Conselho de Administração em 21 de novembro de 2002; e 3. Com a abstenção dos Investidores, FOI FIXADO o montante global da remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria para o ano de 2003, no valor máximo de R$ 1.620.000,00, tendo-se atribuído ao primeiro deles o direito de optar, em relação à distribuição desse verba entre os seus membros e os Diretores. EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 1. APROVADA a alteração da denominação social da Sociedade, de "REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A." para "REAL SEGUROS S.A."; 2. Em consequência do acima deliberado, APROVADA a alteração do art. 1º do Estatuto Social, que passa a ter redação da seguinte forma: "Art. 1º - A Sociedade REAL SEGUROS S.A. é uma sociedade anônima regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis."; 3. Tendo em vista a deliberação em "CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES" entre esta Sociedade e sua controlada Real Vida e Previdência S.A., em 19/12/2002, tendo por objeto a transferência, a este último, de todos os direitos e obrigações decorrentes dos: (i) contrato de instituição e administração de planos de Previdência Privada Aberta; e (ii) parte da carteira de títulos e valores mobiliários mantidos em "FUNDOS", transferência esta devidamente homologada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Proc. nº SUSEP 15414.000148/2002-68). FOI APROVADA a alteração do objeto social da Sociedade, que passará ter a exploração de seguros e resseguros das ramos elementares e de ramo vida, das modalidades na legislação em vigor; 4. Em consequência do acima deliberado, APROVADA a alteração do art. 4º do Estatuto Social, que passa a ter redação da seguinte forma: "Art. 4º - A Sociedade tem por objeto a exploração de seguros e resseguros dos ramos elementares e do ramo vida, das modalidades na legislação em vigor."; e 5. APROVADO texto da consolidação do Estatuto Social dessa Sociedade, que se encontra anexo a esta ata, e que, assinado pelos interessados, passa a representar as regras que regem a Sociedade e pelos componentes desta. Terá para inteiro conhecimento de, após aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ser convocada pelo representante legal para as providências legais e pelos componentes desta. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, dos quais se lavrou esta ata, que a achada conforme, vai a mesma pelos presentes. São Paulo, 28 de março de 2003. Assinaturas: Mesa: Júlio de Albuquerque Bierrenbach - Presidente da Mesa; Nelson Rashi - Secretário. Acionistas: ASN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPAÇÕES S.A.pp. Fernando José Nunes; Nelson Rashi... JÚLIO DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH; FERNANDO ANTÔNIO SOBRE FARIA; FLAMARION JOSUÉ NUNES. Visto: Auditores: Ernst & Young Auditores Independentes S.C. Eduardo Wellisch. Visto: Advogados: Mesa: Nelson Rashi. Visto: Advogados: Mesa: Nelson Rashi. JÚLIO DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH; FERNANDO ANTÔNIO SOBRE FARIA; FLAMARION JOSUÉ NUNES.

ESTATUTO SOCIAL DA REAL SEGUROS S.A.

"TÍTULO I - Da denominação, sede, prazo de duração e objeto social. Art. 1º - REAL SEGUROS S.A. é uma sociedade anônima regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Art. 2º - A Sociedade tem sede na cidade, Município e Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, que é seu foro, § Único - Respeitadas as prescrições legais, poderão ser instaladas novas agências, escritórios ou representações no País ou no exterior. Art. 3º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. Art. 4º - A Sociedade tem por objeto a exploração de seguros e resseguros dos ramos elementares e do ramo vida, das modalidades na legislação em vigor. TÍTULO II - Do capital e das ações. Art. 5º - O capital social é de R$ 151.927.659,85 (cento e cinqüenta e um milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e cinqüenta e nove reais), dividido em 219.815.231 (duzentas e dezenove milhões, oitocentas e quinze mil, duzentas e trinta e uma) ações, ordinárias, nominativas, sem valor nominal. Art. 6º - Os acionistas terão preferência nas novas subscrições que forem realizadas, na proporção de suas participações no capital social. TÍTULO III - Da Assembléia Geral. Art. 7º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, até 31 de março de cada ano e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo Diretor Presidente, ou por 2 (dois) Diretores, ou nos casos legais. § 1º - A Diretoria poderá suspender, por prazo não superior a 6 (seis) dias antes da realização da Assembléia Geral, o registro de transferência de ações da Sociedade. § 2º - O Acionista ou seu representante, quando for o caso, deverá comparecer à Assembléia Geral munido de documento de identidade, no caso de representação por mandatário, deverá ser entregue na sede social, até 5 (cinco) dias úteis de antecedência da assembléia. Art. 8º - A Assembléia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou de seu substituto, pelo Diretor Presidente, ou na sua ausência, pelo Diretor Presidente, ou não vier ocorrer a designação de um deles o artigo 14 (quarto) deste Estatuto. O Presidente da Mesa convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos. TÍTULO IV - Da Administração. Art. 9º - São órgãos de administração da Sociedade: a) o Conselho de Administração; b) a Diretoria. Art. 10 - O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da Sociedade privativa dos Diretores. Art. 11 - O prazo de gestão do Conselho de Administração e da Diretoria é de 3 (três) anos, mas exercerão-se até a investidura dos novos membros eleitos. Excetuada a reeleição. Art. 12 - A Assembléia Geral Ordinária fixará, anualmente, mediante global de remuneração do Conselho de Administração e da Diretoria, cabendo ao primeiro deles distribuir entre a forma de distribuição do valor assim entre os seus membros e os da Diretoria. Art. 13 - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 05 (cinco) e, no máximo, 09 (nove) membros efetivos pela Assembléia Geral e por ela destituídos, a qualquer tempo, um ou mais deles e mesmo havendo designação de Presidente, dos de Diretor, sem justificação, sendo 2 (dois) do Conselho de Administração escolherá o seu Presidente, dos de Diretor, sem justificação, sendo 2 (dois) dos Conselheiros, observando-se as exigências e as vedações legais aplicáveis. Art. 14 - Cabem ao Presidente do Conselho de Administração ou a quem suas vezes o substituto ou o substituto de exercer suas vezes, além do voto comum, o voto de qualidade, caso não se chegue a consenso. Art. 15 - Ocorrendo vaga no Conselho de Administração, deverá ser preenchida pelo Conselho de Administração, na primeira reunião que se seguir à ocorrência da vaga, ou pela Assembléia Geral, se a vaga ocorrer em reunião da Assembléia Geral. Art. 16 - Compete ao Conselho de Administração: a) fixar a orientação geral dos negócios sociais; b) eleger e destituir os Diretores; c) fiscalizar a gestão dos Diretores; examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos; d) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria; e) escolher e destituir os auditores independentes; f) emitir parecer sobre qualquer proposta ou recomendação da Diretoria à Assembléia Geral; g) deliberar sobre a distribuição aos participantes acionistas dos lucros auferidos e dos prejuízos da Diretoria pela Assembléia Geral; h) autorizar a Diretoria a praticar todos os atos e assinar os contratos, títulos e atos necessários à consecução do objeto social, exceto aqueles cuja competência seja privativa da Diretoria; i) deliberar sobre a participação em outras sociedades, bem como a constituição de subsidiárias; j) deliberar sobre a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; k) deliberar sobre a aquisição de bens destinados à manutenção das atividades sociais; l) deliberar sobre a emissão de debêntures, bônus de subscrição, partes beneficiárias e notas promissórias para distribuição pública ou privada; m) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; n) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; o) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; p) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; q) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; r) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; s) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; t) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; u) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; v) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; w) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; x) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; y) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; z) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; aa) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; bb) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; cc) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; dd) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ee) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ff) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; gg) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; hh) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ii) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; jj) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; kk) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ll) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; mm) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; nn) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; oo) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; pp) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; qq) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; rr) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ss) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; tt) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; uu) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; vv) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ww) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; xx) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; yy) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; zz) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; aaa) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; bbb) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ccc) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ddd) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; eee) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; fff) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ggg) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; hhh) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; iii) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; jjj) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; kkk) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; lll) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; mmm) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; nnn) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ooo) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ppp) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; qqq) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; rrr) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; sss) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ttt) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; uuu) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; vvv) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; www) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; xxx) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; yyy) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; zzz) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; aaaa) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; bbbb) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; cccc) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; dddd) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; eeee) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ffff) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; gggg) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; hhhh) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; iiii) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; jjjj) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; kkkk) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; llll) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; mmmm) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; nnnn) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; oooo) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; pppp) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; qqqq) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; rrrr) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ssss) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; tttt) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; uuuu) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; vvvv) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; wwww) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; xxxx) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; yyyy) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; zzzz) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; aaaaa) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; bbbbb) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ccccc) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ddddd) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; eeeee) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; fffff) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ggggg) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; hhhhh) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; iiiii) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; jjjjj) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; kkkkk) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; lllll) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; mmmmm) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; nnnnn) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ooooo) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ppppp) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; qqqqq) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; rrrrr) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; sssss) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ttttt) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; uuuuu) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; vvvvv) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; wwwww) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; xxxxx) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; yyyyy) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; zzzzz) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; aaaaaa) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; bbbbbb) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; cccccc) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; dddddd) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; eeeeee) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ffffff) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; gggggg) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; hhhhhh) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; iiiiii) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; jjjjjj) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; kkkkkk) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; llllll) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; mmmmmm) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; nnnnnn) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; oooooo) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; pppppp) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; qqqqqq) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; rrrrrr) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ssssss) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; tttttt) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; uuuuuu) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; vvvvvv) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; wwwwww) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; xxxxxx) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; yyyyyy) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; zzzzzz) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; aaaaaaa) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; bbbbbbb) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ccccccc) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ddddddd) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; eeeeeee) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; fffffff) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ggggggg) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; hhhhhhh) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; iiiiiii) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; jjjjjjj) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; kkkkkkk) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; lllllll) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; mmmmmmm) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; nnnnnnn) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ooooooo) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ppppppp) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; qqqqqqq) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; rrrrrrr) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; sssssss) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ttttttt) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; uuuuuuu) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; vvvvvvv) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; wwwwwww) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; xxxxxxx) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; yyyyyyy) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; zzzzzzz) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; aaaaaaaa) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; bbbbbbbb) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; cccccccc) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; dddddddd) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; eeeeeeee) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ffffffff) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; gggggggg) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; hhhhhhhh) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; iiiiiiii) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; jjjjjjjj) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; kkkkkkkk) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; llllllll) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; mmmmmmmm) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; nnnnnnnn) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; oooooooo) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; pppppppp) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; qqqqqqqq) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; rrrrrrrr) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ssssssss) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; tttttttt) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; uuuuuuuu) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; vvvvvvvv) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; wwwwwwww) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; xxxxxxxx) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; yyyyyyyy) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; zzzzzzzz) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; aaaaaaaaa) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; bbbbbbbbb) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ccccccccc) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ddddddddd) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; eeeeeeeee) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; fffffffff) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ggggggggg) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; hhhhhhhhh) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; iiiiiiiii) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; jjjjjjjjj) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; kkkkkkkkk) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; lllllllll) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; mmmmmmmmm) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; nnnnnnnnn) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ooooooooo) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ppppppppp) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; qqqqqqqqq) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; rrrrrrrrr) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; sssssssss) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; ttttttttt) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; uuuuuuuuu) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; vvvvvvvvv) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; wwwwwwwww) deliberar sobre a emissão de ações ordinárias, preferenciais ou de fruição, dentro do limite do capital autorizado; xxxxxxxxx) deliberar sobre a emissão de ações ordinár

[illegible] Federal aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, e alterado pela Portaria MF n.º 294, de 22 de julho de 1999; [illegible] à Seção [illegible] de Registro Especial, conforme disposto no artigo [illegible] da IN/SRF n.º [illegible], de 1º de março de 1999; e [illegible], pela [illegible] da empresa [illegible] sua inscrição no CGC CANCELADA, desde 17/01/96, resolve declarar:

CANCELADO o Registro Especial n.º [illegible], concedido através do Ato Declaratório DRF/RPO n.º [illegible], de [illegible], ao estabelecimento da empresa [illegible], CGC n.º [illegible]

[illegible]

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2000

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso [illegible] do art. [illegible] do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, e alterado pela Portaria MF n.º 294, de 22 de julho de 1999; considerando a falta de comunicação do encerramento das atividades pela Pessoa Jurídica à Seção controladora do Registro Especial, conforme disposto no artigo [illegible] da IN/SRF n.º [illegible], de 1º de março de 1999; e [illegible], pela [illegible] da empresa apresentar sua inscrição no CGC CANCELADA, desde 17/01/96, resolve declarar:

CANCELADO o Registro Especial n.º [illegible], concedido através do Ato Declaratório DRF/RPO n.º [illegible], de [illegible], ao estabelecimento da empresa CASARCT [illegible] LTDA, CGC n.º 45.[illegible]/0001-[illegible]

[illegible]

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2000

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso [illegible] do art. [illegible] do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, e alterado pela Portaria MF n.º 294, de 22 de julho de 1999, considerando a falta de comunicação do encerramento das atividades pela Pessoa Jurídica à Seção controladora do Registro Especial, conforme disposto no artigo [illegible] da IN/SRF n.º [illegible], de 1º de março de 1999; e, [illegible], pela [illegible] da empresa apresentar sua inscrição no CGC CANCELADA, desde 17/01/96, resolve declarar:

CANCELADO o Registro Especial n.º [illegible], concedido através do Ato Declaratório DRF/RPO n.º [illegible], de [illegible], ao estabelecimento da empresa [illegible] LTDA, CGC n.º [illegible]

[illegible]

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2000

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso [illegible] do art. [illegible] do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 3 de setembro de 1998, e alterado pela Portaria MF n.º 294, de 22 de julho de 1999, considerando a falta de comunicação do encerramento das atividades pela Pessoa Jurídica à Seção controladora do Registro Especial, conforme disposto no artigo [illegible] da IN/SRF n.º [illegible], de 1º de março de 2000; e [illegible], pela [illegible] da empresa apresentar sua inscrição no CGC CANCELADA, desde 17/01/96, resolve declarar:

CANCELADO o Registro Especial n.º [illegible], concedido através do Ato Declaratório DRF/RPO n.º [illegible], de [illegible], ao estabelecimento da empresa [illegible] LTDA-ME, CGC n.º [illegible]

[illegible]

(Of. nº [illegible]/2000)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 720, DE 11 DE JANEIRO DE 2000

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Exmº Sr. Ministro de Estado da Fazenda, através da Portaria nº. [illegible], de [illegible] de setembro de 1988, tendo em vista o disposto no artigo [illegible] do Decreto-lei nº [illegible], de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 10.[illegible]/99-[illegible], resolve:

Aprovar a incorporação pela REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, dos patrimônios líquidos da COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS e REAL SEGURADORA S/A, sediadas na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberações de seus acionistas em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de setembro de 1999.

2 - Em decorrência das incorporações aprovar a alteração do artigo 5º do Estatuto Social da REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, relativa ao aumento do seu capital social de R$ 22.[illegible].000,00 ([illegible]) para R$ 102.156.[illegible] (cento e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, [illegible] reais e [illegible] centavos), em decorrência da incorporação dos patrimônios líquidos vertidos pelas sociedades incorporadas.

[illegible]

Real Previdência e Seguros S.A.

(CNPJ nº 33.[illegible]/0001-[illegible] - NIRE nº [illegible])

Ata da Assembléia Geral Extraordinária

DATA: 30/09/99. HORÁRIO: [illegible] horas. LOCAL: Sede social, Avenida Paulista nº 1.374 - [illegible] andar - São Paulo - SP. PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social. MESA: João de Albuquerque [illegible] - Presidente, Fernando Antônio Saddi Faria - Secretário, [illegible] - Secretária. DOCUMENTO LIDO - "PROTOCOLO-JUSTIFICAÇÃO SOBRE AS INCORPORAÇÕES DA COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS E DA REAL SEGURADORA S.A. PELA REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A." [illegible]

[illegible]

Banco ABN AMRO S.A.	[illegible]	[illegible]
ABN AMRO Brasil Participações S.A.	[illegible]	[illegible]
Total	[illegible]	[illegible]

[illegible]

Banco ABN AMRO S.A.	[illegible]	[illegible]
Outros Acionistas	[illegible]	[illegible]
Total	[illegible]	[illegible]

[illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

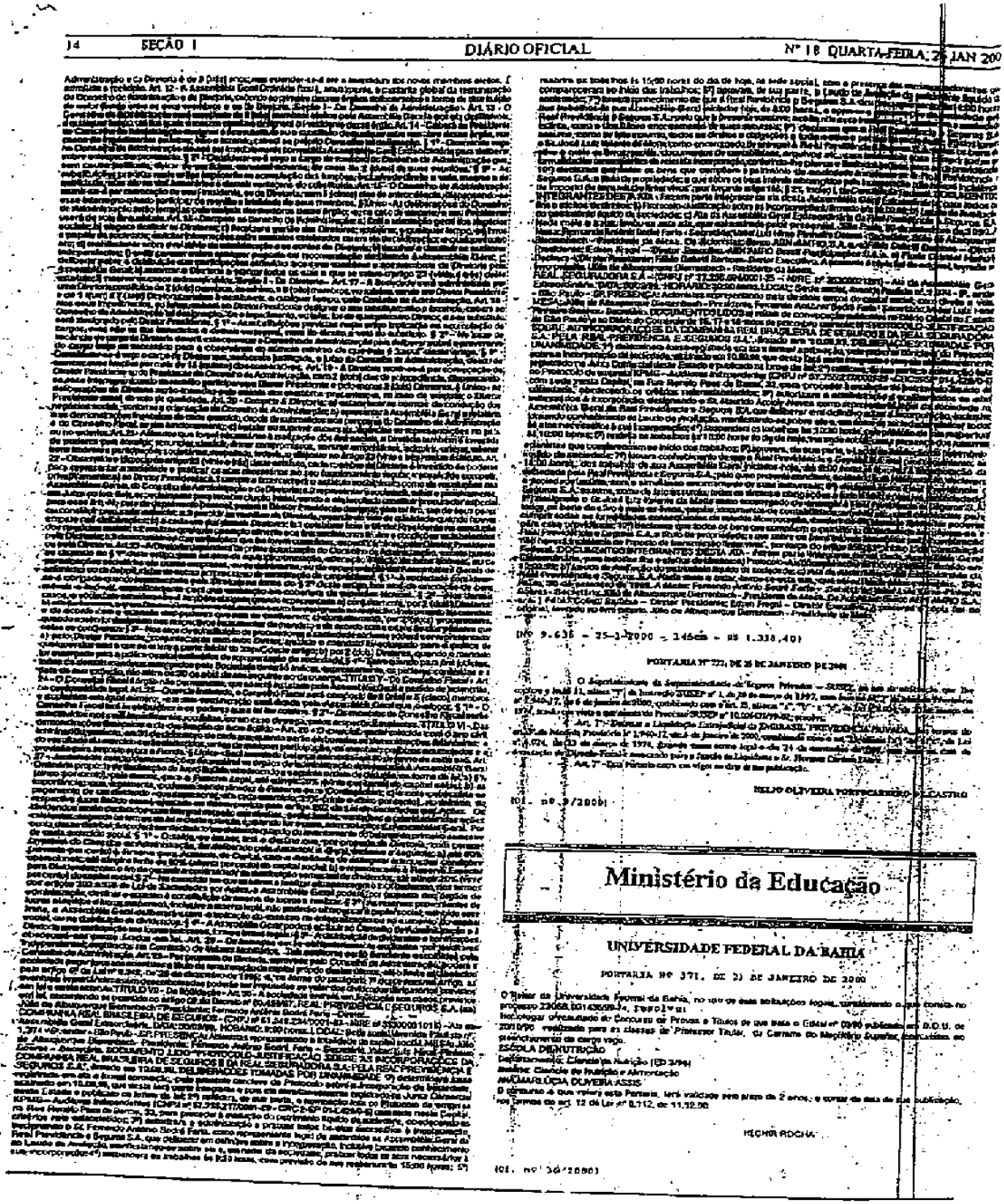

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 371, DE 25 DE JANEIRO DE 2000

TOKIO MARINE SEGURADORA

NOSSA TRANSPARÊNCIA, SUA CONFIANÇA

PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, nº1529, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01327-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "*Ad-Judicia et Extra*", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 07 de Abril de 2009

KAZUO SUDA
Diretor Vice Presidente Financeiro

ISSEI ABE
Diretor Executivo de Sinistros

Tokio Marine Seguradora S/A
Depto. Jurídico

Reconhecimento por Autenticidade
1097AB128519

Reconhecimento por Autenticidade
1097AB128520

Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
R. Domingos de Morais, 1082 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5085-5795
Bel. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço com Autenticidade a(s) firma(s) feriada(s) de: KAZUO SUDA e ISSEI ABE,
Verdade o teor do presente por CPARD e 022, Dou Fe.
São Paulo, 13 de abril de 2009 - 14:42:47
Em Testemunho da Verdade. Total R$ 15,20
EDUARDO ALVES DE MORAIS - ESCREVENTE

Qualquer emenda ou rasura torna o documento inválido, se não ressalvada pelo tabelião de notas

11:48:15/04/2009 1384525 5B0000051.DOC 2PAG 1º PAGINA

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

JUCESP PROTOCOLO
0.667.977/12-0
04/07/12

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CNPJ nº 60.831.344/0001-74 NIRE nº 35.300.035.321

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012

DIA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de março de 2012, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Rua Sampaio Viana,nº 44, 1º andar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando a maioria do capital social, conforme comprovam as assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas".

CONVOCAÇÃO: Publicação do Edital de Convocação nos jornais O Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 21, 22 e 23 de março de 2012.

MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretariá-lo.

ORDEM DO DIA: (1) Ratificar a deliberação da Diretoria de pagamento dos juros sobre Capital próprio; (2) Aumento de Capital e (3) Reforma do art. 6º do Estatuto Social.

DELIBERACÕES: Os acionistas presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, de forma unânime deliberaram:

1) Ratificar deliberação, aprovada pelos Diretores em Reunião de Diretoria realizada em 26 de dezembro de 2011, pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, no valor de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

2.I) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu dividendos, oriundos de Reserva "Estatutária" no montante de R$ 152.772,99 (cento e cinqüenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) os acionistas ora presentes deliberam utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

JUCESP

04 07 12

Social da Companhia no montante de R$ 151.905,70 (cento e cinqüenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.II) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados a título de juros sobre Capital Próprio, deduzidos os impostos, o valor líquido foi de R$ 7.873.673,63 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital Social da Companhia no montante de R$ 7.830.244,55 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.III) O Aumento de Capital foi totalizado em R$ 7.982.150,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinqüenta reais e vinte e cinco centavos), passando-o de R$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para R$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), com a emissão de 24.967.040 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quarenta) ações ordinárias, no valor de R$ 0,3197075124 cada, calculado pelo valor patrimonial da ação apurado na data-base de 28 de fevereiro de 2012, passando de 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e duas) ações ordinárias para 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Tendo em vista o não comparecimento da totalidade dos acionistas e por força do disposto no artigo 171, da Lei nº 6.404/76, será procedido ao chamamento dos editais convocatórios para fins do exercício do direito de preferência, que não será inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao aumento de capital aprovado.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

JUCESP

04 07 12

Decide os acionistas subscritores a integralizar e subscrever todas as ações que ora estão sendo emitidas, comprometendo-se a respeitar o direito dos minoritários, caso algum deles decida por subscrever alguma das novas ações.

Aprovado o aumento do capital social, o Sr. Presidente da Mesa declarou formalmente concretizado.

3) Reformar o artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação tomada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Capital Social é de R$ R$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente."

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada pelos acionistas a presença dos auditores independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente da Mesa: Akira Harashima; **Secretário da Mesa:** Renato José Sant'Anna Rosa (Advogado); **Acionistas:** 1- TOKIO MARINE AND NICHIDO FIRE INSURANCE CO LTD., com sede em Tóquio – Japão, representada neste ato pelo Sr. Akira Harashima, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, na qualidade de procurador; 2 - MEIJI YASUDA LIFE INSURANCE COMPANY, com

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

JUCESP

04 07 12

sede em Tóquio – Japão, representada pelo Sr Toshiaki Suzuki, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na qualidade de procurador; 3 – Issei Abe; 4 – Tadashi Komamura.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

São Paulo (SP), 29 de março de 2012.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Akira Harashima
Presidente da Mesa

Renato José Sant' Anna Rosa
Secretário da Mesa

Akira Harashima
Diretor Presidente

TOSHIAKI SUZUKI
Diretor Executivo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
04 JUL 2012

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 288.029/12-4
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

JUCESP

ESTATUTO SOCIAL

De acordo com a AGE de 29.03.2012

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E FILIAIS

Artigo 1° - Sob a denominação "TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.", fica constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2° - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Viana n° 44, 1° andar, Bairro Paraíso, CEP 04004-902.

Artigo 3° - A Sociedade tem por objetivo a exploração de seguros de danos e de pessoas, em todo território nacional, tais como definidos na legislação em vigor.

Artigo 4° - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

Artigo 5° - A Sociedade poderá na medida de seus interesses e satisfeitas às exigências legais, a qualquer tempo, alterar e mudar o endereço da sede, abrir ou encerrar departamentos, filiais, agências ou representações, no país ou exterior, obedecidas as formalidades da legislação vigente.

TÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 6° - O Capital Social é de R$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.

Artigo 7° - Os documentos representativos das ações, nos termos do artigo 24, XI, da Lei n° 6.404/76, serão assinados por 02 (dois) Diretores ou por agente emissor de certificados.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8° - A Assembleia Geral reunir-se-á, (i) ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para debater as matérias relacionadas no artigo 132 da Lei n° 6.404/76 e, (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, para discutir as demais questões concernentes à Sociedade.

§1° Compete a 02 (dois) Diretores convocar a Assembleia Geral.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

§2° A convocação será feita de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76.

§3º O quorum de instalação da Assembleia Geral respeitará as disposições do artigo 125 da Lei nº 6.404/76.

§4º O quorum de deliberação da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, respeitará as disposições do artigo 129 da Lei nº 6.404/76.

§6º Os trabalhos da Assembleia, inclusive sua instalação, serão presididos pelo Diretor Presidente da Sociedade, ou substituto por ele designado. O Presidente da Mesa convidará um dos presentes para secretariá-lo.

§6º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou teleconferência.

Artigo 9º - O instrumento de procuração, no caso de representação do acionista por mandatário, deverá ser entregue até 03 (três) dias antes do respectivo conclave, na sede da Sociedade.

Artigo 10 - A Diretoria poderá suspender, antes da realização da Assembleia Geral, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, o registro de transferência das ações da Sociedade.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além do que prescreve o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, estabelecer o valor da remuneração global dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Será órgão de administração da Sociedade, a Diretoria, a quem competirá a representação privativa da Sociedade.

CAPÍTULO I
DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único – A Diretoria será composta por Diretor Presidente e demais Diretores Executivos sem designação específica.

Artigo 14 – Os membros da Diretoria serão eleitos ou destituídos pela Assembleia Geral, respeitado o quorum estabelecido no artigo 8º, §4º do presente Estatuto.

Artigo 15 - Na ausência temporária de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente designar o respectivo substituto; não o fazendo, tal designação caberá à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As substituições previstas neste artigo implicarão a acumulação de funções, inclusive do direito a voto, mesmo o de qualidade, mas não acumulação de remuneração e demais vantagens do substituído.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

Artigo 16 - Ocorrendo vacância na Diretoria e, visando respeitar o número mínimo de Diretores estabelecido no artigo 13 do presente Estatuto, a Assembleia Geral deliberará sobre a substituição do cargo.

Parágrafo Único - Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada, a juízo da Assembleia Geral, deixar de exercer suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 17 - O prazo de gestão dos membros da Diretoria será de 03 (três) anos, admitindo-se a reeleição.

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Diretor Presidente. A convocação da reunião de Diretoria deverá observar o prazo de 02 (dois) dias de antecedência, dispensando-se esse interregno quando o Diretor Presidente e, pelo menos, 02 (dois) Diretores Executivos comparecerem à reunião.

Artigo 19 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples de votos.

Parágrafo Único - No caso de empate, o Diretor Presidente usará, obrigatoriamente, do voto de qualidade.

Artigo 20 - Compete à Diretoria:

(a) estabelecer a política geral para todos os negócios da Sociedade, controlar e defender seus interesses, cumprir e promover a observância da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(b) preparar o relatório anual de cada exercício financeiro e as demonstrações financeiras exigidas na forma da lei, bem como apresentar propostas à Assembleia Geral para distribuição de lucros;

(c) decidir sobre a abertura ou encerramento de filiais, agências e representações.

Parágrafo Único: Além daqueles necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização dos acionistas, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas.

Artigo 21 – Compete ao Diretor Presidente:

(a) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais;

(b) presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;

(c) supervisionar a organização, controle e sistemas da Sociedade, bem como estabelecer e distribuir, entre os membros da Diretoria, as funções de cada um;

(d) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(e) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto.

Artigo 22 – Compete aos Diretores Executivos:

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

(a) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias gerais;

(b) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto;

(c) substituir o Diretor Presidente, quando convocado pelo mesmo;

(d) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais.

TÍTULO V

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 23 - A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida (i) conjuntamente, por 02 (dois) Diretores; (ii) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato ou; (iii) conjuntamente, por 02 (dois) Procuradores, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato.

§1º Compete, no entanto, ao Diretor Presidente ou a qualquer Diretor Executivo, isoladamente, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, bem como sua representação perante os órgãos fiscalizadores das operações de seguros e resseguros.

§2º Todos os contratos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, deverão ser assinados pelas pessoas descritas no *caput*, respeitadas as alçadas definidas no Manual de Alçada.

§3º Os poderes de representação da Sociedade para a prática de atos de oneração de bens móveis e imóveis destinados à cobertura de provisões técnicas, somente poderão ser outorgados pelo Diretor Presidente, ou Diretor Executivo por ele indicado, em conjunto com outro Diretor Executivo.

§4º Salvo para fins judiciais, todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção.

TÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente e será instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal funcionará até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir.

TÍTULO VII

DO COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 26 – A Sociedade integra conglomerado financeiro, liderado pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n 33.164.021/0001-00, razão pela qual as atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria constituído naquela empresa serão extensivas a esta Sociedade.

TÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Artigo 27 - O exercício social da Sociedade compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 28 – Ao fim de cada exercício social serão elaboradas, para fins legais e estatutários, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício e; (iv) demonstração dos fluxos de caixa, observadas as reservas prescritas pela legislação vigente.

Artigo 29 - A Sociedade levantará balanço semestral, em 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos inferiores ao indicado no *caput*, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 204, §1°, c/c artigo 182, §1°, ambos da Lei nº 6.404/76.

Artigo 30 - O lucro líquido apurado no exercício terá a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; (b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão distribuídos aos acionistas como dividendos, observadas as prescrições legais e; (c) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe atribuir a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 31 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal (se instalado), "*ad referendum*" da Assembleia Geral, poderá determinar o pagamento, por antecipação, da importância estabelecida na alínea "b" do artigo 29 *supra*, desde que tais valores sejam retirados da Conta de Lucros do Exercício.

Artigo 32 - Os dividendos e os valores referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, não reclamados dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

Artigo 33 - Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários e livremente escolhidos pela Diretoria.

TÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 34 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/10/2020 10:58:22
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103010582208300000068977307
Número do documento: 20103010582208300000068977307

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 4 de novembro de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE

PROCESSO Nº: 0029048-69.2020.8.17.2001.

SEÇÃO A.

ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra **TOKIO MARINE SEGURADORA SA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exª., para apresentar em atendimento ao despacho manifesta-se oferecendo assim a presente

REPLICA

Em favor de **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

PRELIMINAR:

1. **DA TUTELA DE PROVISÓRIA**

Compreende-se que a **Tutela Provisória em caráter de evidência** é concedida quando há elementos, ou seja, provas suficientes presentes nos autos capazes de solucionar a lide, conforme o que preconiza o art. 311, inciso II, do CPC/15.

A presente demanda, para que seja sanada, faz-se necessário prova pericial com o desígnio de avaliar a lesão sofrida da parte autora, quantificando-a. Nesta composição é que poderá o juiz compreender se é indenizável ou não a ação de cobrança em sede de complementação.

À vista disso, compete ressaltar que prova pericial já foi produzida **ID 70303399**. Isto posto, fundamentado no princípio da celeridade processual, constata-se que a causa está madura, isto é, não precisa de produção de outras provas além das que já constam nos autos, podendo juiz proferir sentença, sem prejudicar nenhuma das partes.

Portanto requer que seja acatado a tutela provisória em caráter de evidencia em sede de liminar, haja vista a presença de prova pericial capaz de solucionar a lide.

II. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ.

A) DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO .

Com relação à preliminar acima, nada a opor.

III. DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 19/10/2019 e teve como conseqüência **debilidade permanente do membro inferior direito.**

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT. **No entanto, a parte ré negou o pagamento da indenização , sendo constatada a debilidade na esfera judicial**.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida à documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, a indenização foi paga, porém valor inferior ao devido. Contrariando assim a legislação pertinente a matéria, pois toda documentação foi apresentada em conformidade com artigo 5º da Lei nº 6.194/74.

IV. DA PERÍCIA JUDICIAL

Restou provado, durante o decorrer do processo, que a parte autora em decorrência do acidente automobilístico, é portadora da **debilidade permanente do membro inferior direito.**

Para dar mais veracidade as afirmações sobreditas, a perícia judicial realizada, atestou o percentual de 25**% debilidade permanente do membro inferior direito**, e conforme Tabela regulamentada por Lei nº. 11945/2009, os valores correspondentes às sequelas do AUTOR são respectivamente:

R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pela sequela de 25% do MID;

Não resta dúvida no que tange as debilidades do autor, e que o mesmo não recebeu a indenização na esfera administrativa, ficando o valor a receber de **R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** com as devidas atualizações legais.

Logo, requer a parte autora, a procedência do pedido baseado na PERÍCIA JUDICIAL.

V.DO DIREITO

Observa-se que o art. 3º, alínea B, da Lei nº. 6.194/74 modificado pelas Leis 11.482/07, art. 8º e **nº. 11945/09**, ao tratar da indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro as vítimas de acidente automobilístico deverá ser o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a debilidade foi no membro inferior esquerdo e na estrutura craniofacial.

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, **§** 1°, letra "b", da Lei n° 6.194/74:

> Art. 5 O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
>
> **§** 1° A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)
>
> b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria na época do sinistro é de R$ 13.500,00, porém a quantia paga foi a menor e baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERITENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Conforme jurisprudência pacifica:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, FUNDAMENTADA EM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO QUE INDICA DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. APLICAÇÃO DA TABELA DO SEGURO DPVAT, FIXANDO-SE A INDENIZAÇÃO EM 70% DO VALOR PREVISTO EM LEI. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Instruiu o autor o pedido com laudo pericial, firmado por perito da Secretaria de Segurança

Pública do Estado, indicando debilidade e deformidade permanente do membro superior esquerdo.

2. Não há falar em complexidade da causa, tendo em vista que a prova acima mencionada é suficiente para possibilitar análise do pedido nos termos em que foi posto em juízo.

3. Descabe, ainda, falar em coisa julgada material. O processo anteriormente ajuizado foi extinto sem resolução de mérito, com o que não fica a parte impedida de ajuizar nova ação.

Quanto ao mérito, a invalidez permanente da parte está comprovada no laudo acostado aos autos, indicando debilidade e deformidade permanente do membro inferior esquerdo, o que ensejou a viabilidade da Tabela de indenização do Seguro DPVTA (MP 451) que, na hipótese, limita a 70% do valor total da indenização – equivalente a R$ 10.125,00, como constou na sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (1 ª Turma Comarca de Pelotas, Recurso nº. **71003680212/2012**, Relator Ricardo Torres Hermann, j. 10/05/2012).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTEO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO. **Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML.Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilizarão de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos).Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada.É o relatório.Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa.Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez , de forma que considerando a tabela acostada às fls.36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R$7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R$2.404.49.E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R$ 13.500,00.Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R$7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto.ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas.Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011.** (1 ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA

DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1 ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

Com relação a correção a jurisprudência é pacifica do STJ nº. 580, devendo esta ser da data do evento danoso.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de **R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, correspondente à indenização que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente a **debilidade atestada**, conforme perícia.

VI. DO PEDIDO

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados a preliminar e requer a PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS conforme perícia **ID 70303399** condenando a demandada ao pagamento da importância devida, acrescida de juros e correção monetária, bem como sua condenação nas custas e honorários advocatícios.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 05 de novembro de 2020.

_____

Juliana Magalhães

OAB/PE nº 22.820

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00290486920208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 4 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/11/2020 16:25:27
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516252707400000069210351
Número do documento: 20110516252707400000069210351

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

				Nº DA CONTA JUDICIAL 0
Nº DA PARCELA	**DATA DO DEPÓSITO** 30/10/2020	**AGÊNCIA (PREF / DV)** 0	**TIPO DE JUSTIÇA** ESTADUAL	
DATA DA GUIA 30/10/2020	**Nº DA GUIA** 040271700932010268	**Nº DO PROCESSO** 00290486920208172001		
UF/COMARCA PE	**ORGÃO/VARA** Vara Cível	**DEPOSITANTE** RÉU	**VALOR DO DEPÓSITO (R$)** 300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO TOKIO MARINE SEGURADORA S/A		**TIPO DE PESSOA** Jurídica	**CPF / CNPJ** 33164021000100	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA		**TIPO DE PESSOA** FISÍCA	**CPF / CNPJ** 09212436420	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 8575005141A52DCB				
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 12361.224533 2 84490000030000				

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12361.224533 2 84490000030000

Beneficiário	CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	2717 / 839299

Nº do documento	Nosso Número	Vencimento	Valor do Documento
040271700932010268	14000000123612245-6	24/11/2020	300,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO
COMARCA: RECIFE
VARA:33A VARA CIVEL - SECAO A

PROCESSO: 00290486920208172001 Nº GUIA: 1

JURISDICIONADOS: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CONTA: 2717 040 01815794-0

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700932010268

OBS:

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

UF: CEP:

Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12361.224533 2 84490000030000

Local de pagamento	Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA	24/11/2020

Beneficiário	CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	2717 / 839299

Data do documento	Nº do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
26/10/2020	040271700932010268	DJ	S	26/10/2020	14000000123612245-6

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/11/2020 16:25:27
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516252730700000069210353
Número do documento: 20110516252730700000069210353

Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R$			300,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO
COMARCA: RECIFE
VARA:33A VARA CIVEL - SECAO A
PROCESSO: 00290486920208172001 Nº GUIA: 1

JURISDICIONADOS: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

CONTA: 2717 040 01815794-0

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

OBS:

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU — CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

UF: CEP:

Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/11/2020 16:25:27
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516252730700000069210353
Número do documento: 20110516252730700000069210353

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0029048-69.2020.8.17.2001**

AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA promoveu a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT** contra **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A,** sob o argumento de que foi vítima de acidente de trânsito em 11/10/2019, que lhe provocou uma série de lesões, as quais causaram debilidade permanente.

O demandante sustenta fazer jus ao recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O Juízo designou perícia médica a ser realizada por médico de confiança, nomeado pelo Juízo.

Citada, a ré apresentou contestação alegando a improcedência da ação, defendendo que a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais pleiteia indenização. Aduz também que já existiu requerimento administrativo, no qual ficou constatada a inexistência de invalidez permanente. Ressalta a aplicabilidade da súmula 474 do STJ.

Laudo pericial de Id 70303399.

Réplica de id 70540354.

É o que importa relatar.
Decido.

O feito se encontra suficientemente instruído. Ressalte-se, inclusive, que o exame pericial já foi realizado.

Inicialmente, esclareço que a alegação da seguradora ré de que o demandante é proprietário do veículo causador do acidente, não exime a seguradora do pagamento da indenização, vejamos:

> DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 257 DO STJ. Ação proposta em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, a buscar, o acidentado, a condenação de a seguradora lhe pagar indenização de DPVAT atinente a dano que lhe fora causado, em acidente de trânsito, por veículo do qual era proprietário. Sentença de procedência. 1. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/1974, tem natureza social e diretamente objetiva amparar vítimas de acidentes de trânsito, mesmo as que sejam proprietárias dos veículos causadores dos danos que estas venham a sofrer. 2. Nesse passo, e como do entendimento jurisprudencial que a Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça sintetiza, a mora no recolhimento do prêmio ou mesmo a inadimplência do proprietário de veículo causador de dano àquele, em acidente de trânsito, não exonera a seguradora de lhe prestar a respectiva indenização de DPVAT. 3. Assim, se presentes o dano e o nexo de causalidade entre aquele e o acidente viário, é irrelevante confusão entre credor e devedor. 4. Recurso ao qual se nega provimento.
>
> (TJ-RJ - APL: 02543233620188190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 04/03/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Analisando o Laudo Pericial, verifico que a perícia realizada aponta ter sofrido a autora dano parcial incompleto no membro inferior esquerdo, de intensidade leve (25%). Assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão da lesão.

Considerando que a lesão sofrida pela demandante, de acordo com a Tabela prevista na lei de regência do DPVAT (Lei nº 6.194/74), ensejaria o pagamento de, no máximo, R$ 9.450,00, e aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (25%), o valor devido corresponde a R$ 2.362,50.

Sendo assim, entendo que deve ser acolhido parcialmente o pleito da demandante para condenar as rés ao pagamento da indenização, no valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a demandada ao pagamento em favor do autor, a título de indenização pelo seguro DPVAT, do valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Correção monetária pela Tabela do ENCOGE desde o evento danoso e juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ambas as partes os pagar em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa a cobrança em relação à autora, face a gratuidade de justiça deferida.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

P.R.I.

Recife, 16 de novembro de 2020.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 25 de novembro de 2020

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA
Diretoria Cível do 1º Grau

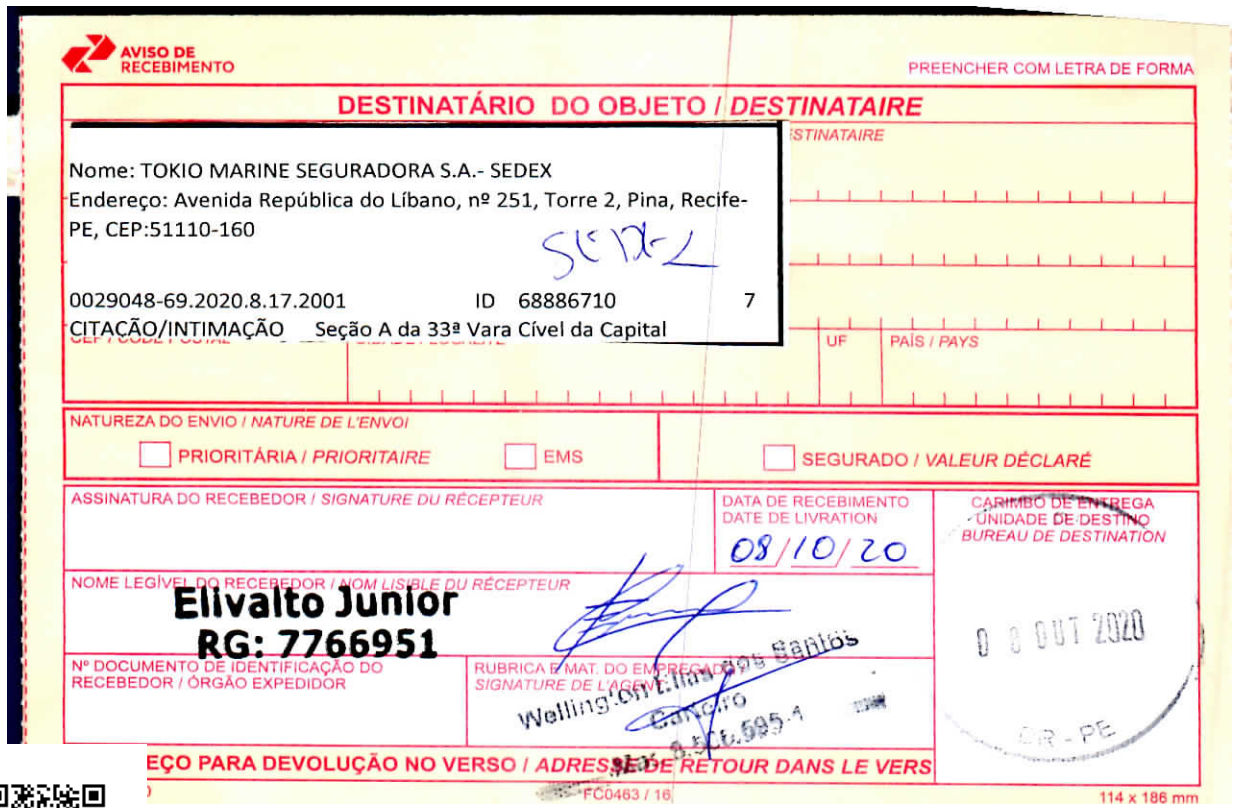

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- SEDEX
Endereço: Avenida República do Líbano, nº 251, Torre 2, Pina, Recife-PE, CEP:51110-160

SEDEX

0029048-69.2020.8.17.2001 ID 68886710 7
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

STINATAIRE

UF | PAÍS / *PAYS*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE* ☐ EMS ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: 08/10/20

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*: 08 OUT 2020 DR - PE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*: Elivalto Junior RG: 7766951

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Wellington Elias dos Santos Carteiro Mat. 8.506.595-1

EÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16 114 x 186 mm

Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 25/11/2020 12:20:42
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112512204225600000070179159
Número do documento: 20112512204225600000070179159

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CNOT

AR

DR 2874649 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
06 OUT 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
RECIFE-PE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 3º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ | UF | BRASIL BRÉSIL

HABILITAÇÃO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que deixo de intimar a advogada RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D, com pedido de exclusividade na contestação ID 70347368, em virtude de não identificar nos autos procuração ou substabelecimento para a mesma. Por essa razão faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de dezembro de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0029048-69.2020.8.17.2001**

AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Há, na contestação, pedido de intimação exclusiva em nome da advogada da ré, Dra. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D, no entanto, não há nos autos, como certificado, procuração ou substabelecimento para a referida causídica.

Assim, intime-se a ré, da sentença, em nome de qualquer dos advogados constituídos.

Outrossim intime-se a referida advogada para acostar o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu descadastramento dos autos. Apresentada a procuração, as intimações deverão ser realizadas exclusivamente em seu nome, conforme requerido.

RECIFE, 3 de dezembro de 2020

Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Juiz(a) de Direito

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer expedição do alvará em favor do perito, diante da realização da perícia e entrega do laudo.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Recife, 08 de dezembro de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO INCLUSÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à inclusão do(a)(s) patrono(a)(s) **JOAO ALVES BARBOSA FILHO - OAB PE4246** da parte ré, para fins de cumprimento do despacho de ID 72030890.

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71041205, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA promoveu a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, sob o argumento de que foi vítima de acidente de trânsito em 11/10/2019, que lhe provocou uma série de lesões, as quais causaram debilidade permanente. O demandante sustenta fazer jus ao recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT, no montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O Juízo designou perícia médica a ser realizada por médico de confiança, nomeado pelo Juízo. Citada, a ré apresentou contestação alegando a improcedência da ação, defendendo que a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais pleiteia indenização. Aduz também que já existiu requerimento administrativo, no qual ficou constatada a inexistência de invalidez permanente. Ressalta a aplicabilidade da súmula 474 do STJ. Laudo pericial de Id 70303399. Réplica de id 70540354. É o que importa relatar. Decido. O feito se encontra suficientemente instruído. Ressalte-se, inclusive, que o exame pericial já foi realizado. Inicialmente, esclareço que a alegação da seguradora ré de que o demandante é proprietário do veículo causador do acidente, não exime a seguradora do pagamento da indenização, vejamos: DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 257 DO STJ. Ação proposta em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, a buscar, o acidentado, a condenação de a seguradora lhe pagar indenização de DPVAT atinente a dano que lhe fora causado, em acidente de trânsito, por veículo do qual era proprietário. Sentença de procedência. 1. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/1974, tem natureza social e diretamente objetiva amparar vítimas de acidentes de trânsito, mesmo as que sejam proprietárias dos veículos causadores dos danos que estas venham a sofrer. 2. Nesse passo, e como do entendimento jurisprudencial que a Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça sintetiza, a mora no recolhimento do prêmio ou mesmo a inadimplência do proprietário de veículo causador de dano àquele, em acidente de trânsito, não exonera a seguradora de lhe prestar a respectiva indenização de DPVAT. 3. Assim, se presentes o dano e o nexo de causalidade entre aquele e o acidente viário, é irrelevante confusão entre credor e devedor. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 02543233620188190001, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 04/03/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) Analisando o Laudo Pericial, verifico que a perícia realizada aponta ter sofrido a autora dano parcial incompleto no membro inferior esquerdo, de intensidade leve (25%). Assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão da lesão. Considerando que a lesão sofrida pela demandante, de acordo com a Tabela prevista na lei de regência do DPVAT (Lei

nº 6.194/74), ensejaria o pagamento de, no máximo, R$ 9.450,00, e aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (25%), o valor devido corresponde a R$ 2.362,50. Sendo assim, entendo que deve ser acolhido parcialmente o pleito da demandante para condenar as rés ao pagamento da indenização, no valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a demandada ao pagamento em favor do autor, a título de indenização pelo seguro DPVAT, do valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Correção monetária pela Tabela do ENCOGE desde o evento danoso e juros de mora de 1% a partir da citação (Súmula 426, do STJ). Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de metade das custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ambas as partes os pagar em favor dos patronos da parte adversa. Suspensa a cobrança em relação à autora, face a gratuidade de justiça deferida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC. P.R.I. Recife, 16 de novembro de 2020. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 72030890, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Há, na contestação, pedido de intimação exclusiva em nome da advogada da ré, Dra. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D, no entanto, não há nos autos, como certificado, procuração ou substabelecimento para a referida causídica. Assim, intime-se a ré, da sentença, em nome de qualquer dos advogados constituídos. Outrossim intime-se a referida advogada para acostar o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu descadastramento dos autos. Apresentada a procuração, as intimações deverão ser realizadas exclusivamente em seu nome, conforme requerido. RECIFE, 3 de dezembro de 2020 Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço os autos conclusos em virtude da juntada da petição de ID 72206857. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de dezembro de 2020.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0029048-69.2020.8.17.2001**

AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

O perito atravessou petição requerendo o levantamento dos honorários periciais.

Observo que a demandante já acostou aos autos o comprovante do deposito dos honorários periciais (id 70586497).

Sendo assim, defiro o pleito e autorizo que a Diretoria Cível proceda com a expedição de alvará para levantamento dos valores dos honorários, conforme requerido na petição de id 72206857.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Recife, 16 de dezembro de 2020

Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Juiz(a) de Direito

MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00290486920208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., requerer a juntada do substabelecimento presente nos Atos Constitutivos.

LÍDER

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681;

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185425400000071397270
Número do documento: 20122110185425400000071397270

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO inscrito sob o nº 30225 - OAB/PE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 17/12/2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185425400000071397270
Número do documento: 20122110185425400000071397270

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4 26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:
00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-073D-4232-8033-7CC99430A9D4

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local

Data

Nome:	
Assinatura:	
Telefone de contato:	
E-mail:	
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	24/01/2018
Data da 1ª entrada:	

00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 20/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA49220CFD748456AFADE5ECF8FFD3CF68740F233F496AFDA80A1FD8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

(i) reeleição de Diretores Estatutários; e
(ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56A7ADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFCA80EDFB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancelaidigital, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13
JUCERJA

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

Companhia; e **(c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA,** brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item **(ii)** da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/01/153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 03003149050 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4822CFD84B56AFAD85ECF8FFD5CF68743F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presenta ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6874386FA48220CF0E4B56AFADB5ECF8FFD5CF58743F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13

JUCERJA

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 20003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5BCF8FFD5CE9E740F233E495AEDA83E1FF8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo.
Pág. 8/13

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 02003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFADB5ECF8FBD5CF68742F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13

JUCERJA

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.659788/2017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSSEGURADORA, CNPJ n. 23.694.731/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017,

I - Aumento do capital social em R$ 400.169,00, elevando-o para R$ 5.155.595,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e

II – Reforma do estatuto social.

Art. 2º Ressaltar que a parcela de R$ 190.140,00 do aumento de capital subscrito deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.633603/2017-44, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de Janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.625816/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Diorg n. 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, seção 1, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017.", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 1º de janeiro de 2016, seção 01, página 46;

Considerando que o Inmetro ou entidade por ele acreditada, conforme o disposto no § 1º do art.7º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a esse fim;

Considerando a necessidade de substituição do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 5º andar - Rio Comprido

Cep 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro nº 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro nº 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Excetuam-se da determinação do caput os seguintes tanques de carga:

I - aqueles que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP.

§ 2º Para efeitos de controle dos tanques de carga que se encontram nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores destes tanques de carga deverão enviar ao OCP contratado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação contendo as seguintes informações:

I - para os tanques de carga que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque: nº da ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTO, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

II - para os tanques de carga que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção: nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTO, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP."

Art. 5º A consulta pública que originou os requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 357, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, seção 01, página 49.

Art. 6º As demais disposições da Portaria Inmetro nº 16/2016 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria iniciará a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 023/85 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2004;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.160997/2017 e do Sistema Orquestra n.º 892072, resolve:

Aprovar a família de modelos Prime FHR de bomba medidora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Veeder Root

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam_

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o constante do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pelo Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), com o objetivo de colher subsídios para definição de posicionamento do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1).

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DEINT por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 70053-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro próprio, disponível na página deste Ministério na Internet, no endereço http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/deint/cgam/tec/TEC_2017/roteiro-de-consultacao.doc. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7303 e 2027-7258 ou pelo endereço de correio eletrônico CT1@mdic.gov.br.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/9-assuntos/categ-4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelos técnicos em nomenclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	2	2917.20	Ácidos Policarboxílicos, ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	12
			2917.20.1		2
			2917.20.11	Ésteres de ácidos policarboxílicos ciclânicos	2
			2917.20.19	Ciclohexanoato de dioctila	
			2917.20.90	Outros	
				Outros	

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003140053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6874386FA48220CFDE4B56A7ADE5ECF8FFD5CF68740F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13

JUCERJA

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

4986507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1° – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2° – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3° - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4° – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5° – O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6° – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7°– A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

4996508

ARTIGO 8º– A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11612475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

4986510

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais de atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

A9966612

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por **4 (quatro)** Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

4995513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1° de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

de março de 1967.

4996618

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/12/2020 10:18:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122110185440900000071397271
Número do documento: 20122110185440900000071397271

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA,** brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA,** brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA,** brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA,** brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE,** brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA,** brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES,** brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES,** brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO,** brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ,** brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800
AD828690
088674
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000524453)
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia
TJ+FUNDOS : 3,96
Paulla Cristina A. D. Gaspar - Aut. Total :
ECLP-56881 HDE, ECLP-56882 GRS
Consulte a https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paulla Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
CTPS 46062 série 06077 ME
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94

Seguradora LÍDER

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*Preocupada com o meio ambiente, a **Seguradora Líder DPVAT** utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

OAB/SP 111.807

SEGURADORA LÍDER - DPVAT - JURÍDICO

CARTÓRIO VANELE FALCÃO
Av. Erasmo Braga, 255, loja A, Centro - Rio de Janeiro
II88930AA413026
21º OFÍCIO DE NOTAS - Dra.VANELE FALCÃO - TABELIÃ DE NOTAS
Av Erasmo Braga, nº 255 loja A Centro Tel. (21)2532.2121. 03 de Abril de 2018
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA.....
.....
Em testemunho _____ da verdade.
Mat. GUILHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU Escrevente
Emolumentos R$ 5,56 TJ-Fundos R$ 2,28 Total R$ 7,84
ECNF75775-ROP
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Av. Erasmo Braga, Nº 255 - 21º OFÍCIO DE NOTAS - CNPJ 24.031.895/0001-80 - Tel: 2242-7476

*Preocupada com o meio ambiente, a **Seguradora Líder DPVAT** utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*

RECURSO DE APELAÇÃO

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00290486920208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO,** o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/01/2021 11:13:53
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010811135335600000071875448
Número do documento: 21010811135335600000071875448

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00290486920208172001

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

APELADA: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu por julgar parcialmente procedentes os pedidos da parte Apelada, porém, a parte não faz juz ao recebimento da indenização como entendeu o i. magistrado.

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012[1].

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de

[1]Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/01/2021 11:13:53
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010811135335600000071875448
Número do documento: 21010811135335600000071875448

tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	**SÚMULA 257, STJ**
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74[2], garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil[3].

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

[2] ***Art. 7o A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.***

[3] *Art. 368.* ***Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.***

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/01/2021 11:13:53
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010811135335600000071875448
Número do documento: 21010811135335600000071875448

"Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]"

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por
decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.

Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de
indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.
1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: "Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização."

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/01/2021 11:13:53
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010811135335600000071875448
Número do documento: 21010811135335600000071875448

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.
3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.
(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *“a quo”*, dando provimento ao presente recurso.

Restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA I 2020730136	04 - CONTRIBUINTE TOKIO MARINE SEGURADORA SA-CPF:33.164.021/0001-00	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico | TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 30/12/2020 10:57:38
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0029048-69.2020.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 14.022,28
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. civel em grau de recurso	271,36
201		Taxa Judiciária	140,22
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 411,58

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000004 1 11580073202 7 01230012701 8 20207301360 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA I 2020730136	04 - CONTRIBUINTE TOKIO MARINE SEGURADORA SA-CPF:33164021000100	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico | TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 30/12/2020 10:57:38
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0029048-69.2020.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 14.022,28
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. civel em grau de recurso	271,36
201		Taxa Judiciária	140,22
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 411,58

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000004 1 11580073202 7 01230012701 8 20207301360 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA I 2020730136	04 - CONTRIBUINTE TOKIO MARINE SEGURADORA SA-CPF:33164021000100	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico | TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 30/12/2020 10:57:38
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0029048-69.2020.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 14.022,28
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. civel em grau de recurso	271,36
201		Taxa Judiciária	140,22
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 411,58

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000004 1 11580073202 7 01230012701 8 20207301360 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA I 2020730136	04 - CONTRIBUINTE TOKIO MARINE SEGURADORA SA-CPF:33.164.021/0001-00	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico | TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 30/12/2020 10:57:38
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0029048-69.2020.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 14.022,28
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. civel em grau de recurso	271,36
201		Taxa Judiciária	140,22
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 411,58

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000004 1 11580073202 7 01230012701 8 20207301360 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA I 2020730136	04 - CONTRIBUINTE TOKIO MARINE SEGURADORA SA-CPF:33164021000100	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico | TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 30/12/2020 10:57:38
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0029048-69.2020.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 14.022,28
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. civel em grau de recurso	271,36
201		Taxa Judiciária	140,22
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 411,58

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000004 1 11580073202 7 01230012701 8 20207301360 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA I 2020730136	04 - CONTRIBUINTE TOKIO MARINE SEGURADORA SA-CPF:33164021000100	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico | TJPE Recife - 127 05 - DATA DE EMISSÃO 30/12/2020 10:57:38
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 0029048-69.2020.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 14.022,28
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101		Julg. civel em grau de recurso	271,36
201		Taxa Judiciária	140,22
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			14 - VALOR TOTAL: 411,58

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85830000004 1 11580073202 7 01230012701 8 20207301360 8

Transações Pendentes

Pagamento de outros convênios

```
 SISBB  -  SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
04/01/2021  -   AUTO-ATENDIMENTO    -   15.25.54
1251301251

            COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3    CONTA:         31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
================================================
Convenio  CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Codigo de Barras   85830000004-1   11580073202-7
                   01230012701-8   20207301360-8
Data do pagamento                     04/01/2021
Valor em Dinheiro                         411,58
Valor em Cheque                             0,00
Valor Total                               411,58
================================================
DOCUMENTO:  010401
AUTENTICACAO SISBB:
8.7FB.B67.4E7.5F9.C50
```

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 04/01/2021 15:26:04

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA, tendo como motivo de devolução: NÃO PROCURADO. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de janeiro de 2021.

MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO
Diretoria Cível do 1º Grau

RECIFE-PE
06 OUT 2020
AGF RAMAL DE SÃO JOSÉ
Nome: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA- SEDEX
Endereço: Rua Projetada 02, n.º 68, LO Agrovila, Lagoa do Carro/PE,
CEP 55820-000
0029048-69.2020.8.17.2001 ID 68886709 6
INTIMAÇÃO Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
AO REMETENTE
AO REMETENTE
AO REMETENTE
AO REMETENTE
Correios
AR
MP
PESO (kg) 50
SEDEX
DY 28746448 1 BR
24

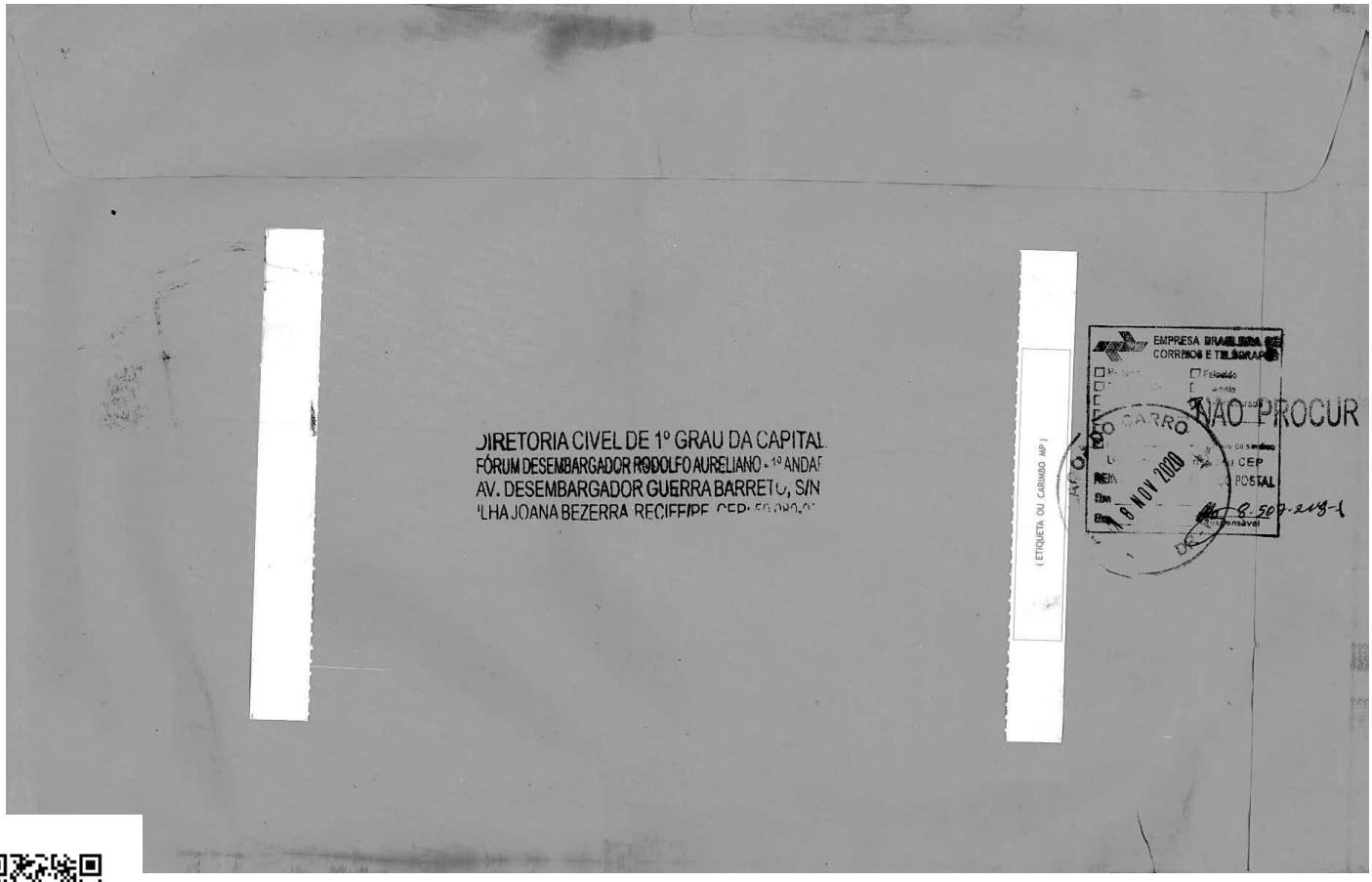
DIRETORIA CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
NÃO PROCUR
8 NOV 2020

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

Nome: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA- SEDEX

Endereço: Rua Projetada 02, n.º 68, LO Agrovila, Lagoa do Carro/PE,

CEP 55820-000

Sem

0029048-69.2020.8.17.2001 ID 68886709 6

INTIMAÇÃO Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

STINATAIRE

CEP / *CODE POSTAL* | CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | PAÍS / *PAYS*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE* ☐ EMS ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION* ___/___/____

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16 114 x 186 mm

Correios
AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR
DY 287464148 1 gn
(CÓDIGO DE BARRAS DU N° DE REGISTRO DO OBJETO)
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
06 OUT 2020
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
RECIFE-PE
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
RUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N
HA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900
CIDADE / LOCALITÉ
UF
BRASIL
BRÉSIL
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 33ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA,** através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.
VALOR AUTORIZADO: R$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA: 2717 040 01815794-0

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 72593826 ,** dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: *"(...) Sendo assim, defiro o pleito e autorizo que a Diretoria Cível proceda com a expedição de alvará para levantamento dos valores dos honorários, conforme requerido na petição de id 72206857. Intimações necessárias. Cumpra-se. Recife, 16 de dezembro de 2020 Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juiz(a) de Direito"***.**

Eu, LIDIA SERRANO BARBOSA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 14 de janeiro de 2021.

Frederico Augusto M. Magnata
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Alvará impresso.

Grato.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 73525432 encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 21 de janeiro de 2021.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

RECIFE, 21 de janeiro de 2021.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Ciente da expedição de alvará.

Grato.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE

Ref.:Processo Originário n.º PROCESSO Nº. 0029048-69.2020.8.17.2001

(Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT).

ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra **TOKIO MARINE SEGURADORA SA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem através de sua procuradora ao final assinada, respeitosa e tempestivamente nos termos do Art. 1.003 do Código de Processo Civil, à presença de V. Exª, para apresentar suas **CONTRARRAZÕES À RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo sua juntada e regular processamento, para os devidos efeitos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 26 de janeiro de 2021.

JULIANA MAGALHÃES

OAB/PE Nº 22.820

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ref.

Processo Originário n.º 0029048-69.2020.8.17.2001

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

APELADO: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

CONTRARRAZÕES À RECURSO DE APELAÇÃO

Colenda Câmara,

A presente Contrarrazões ao Recurso de Apelação é tempestiva, vez que foi apresentada no prazo estabelecido por Lei, conforme o Art. 1.003 do Código de Processo Civil. É cabível para combater as alegações do **Apelante**, que pleiteia a reforma da sentença integralmente proferida pelo Nobre Julgador, alegando trata-se de proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Eméritos Julgadores,

Isto porque, a pretensão de reforma pela Apelante não merece prosperar. Em que pese o notável saber jurídico do culto magistrado, a decisão monocrática prolatada merecer ser mantida na íntegra com seus fundamentos, sendo o **Apelado** parte legítima e interessada na r. Decisão.

I – SÍNTESE DO PROCESSO

Antes de adentrarmos na análise meritória da peça de irresignação ofertada pela **Apelante**, cumpre esclarecer que a r. sentença não deverá ser reformada, pelas razões a seguir expostas.

O **Apelado** sofreu um acidente de trânsito, tendo como consequências à **debilidade permanente no membro inferior direito,** e, ao final requereu a condenação do ora **Apelante** ao pagamento da indenização da cobertura securitária referente ao valor devido, pelos graus das suas lesões sofridas.

O apelado realizou perícia judicial **ID 70303399**, atestando a debilidade em 25% do membro inferior direito.

Diante dos fatos, ao julgar a demanda, a M.M. Juízo *a quo*, em sentença vergastada **(ID 71041205)**, condenou o **Apelante, conforme perícia judicial.**

II – NO MÉRITO

II.I- DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO *DECISUM*

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não, mais conhecidas como Seguro DPVAT.

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do Art. 5º, Essa é a exigência do art. 5º, **§** 1°, letra “b”, da Lei n° 6.194/74:

Art. 5 O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 1° A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)
b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

É um seguro de caráter social que indeniza as vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre, cobrindo os danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Independente se o veículo encontra-se emplacado ou não, se ocorreu o acidente e em decorrência do mesmo, a vítima ficou com sequelas a indenização é devida.

Sendo assim, irrelevante a ausência de registro, licenciamento, pagamento do DPVAT e emplacamento do veículo para fins de prêmio do seguro DPVAT, já que a Lei **NÃO** estabelece quaisquer restrições nesse sentido, uma vez comprovado o acidente de trânsito, ou seja, configurado de modo efetivo, a invalidez permanente, faz jus a vítima ao seguro obrigatório DPVAT. Sendo assim, diante do argumento que a apelado não tem direito de receber a indenização securitária por não ter efetuado o pagamento do Seguro DPVAT, não merece prosperar, logo a sentença não deve ser reformada, pois se encontra baseada na legislação pertinente a matéria.

Conforme julgados:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO SINISTRO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO
. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de

*pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.**(STJ - AgInt no REsp: 1769429 PR 2018/0251034-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2020)***

***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO DO SEGURO. IRRELEVÂNCIA. FINALIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 257 DO STJ. COBRANÇA DO PRÊMIO. ART. 7º, § 1º DA LEI 6.194/74. DISCUSSÃO EM DEMANDA PRÓPRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO RECONHECIDA**. 1. O seguro DPVAT possui natureza eminentemente social, disso decorrendo que a indenização securitária é devida ao inadimplente; seja com fundamento na legislação atinente à questão (art. 7º da Lei nº 6.194/74); seja em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; seja porque, nessa modalidade de seguro, descabe falar em relação sinalagmática privada de prestação e contraprestação. 2. Seguindo o entendimento da jurisprudência desta e. Corte de Justiça, deve ser anulada a r. sentença, porquanto a ausência de prévio requerimento administrativo à Seguradora para postular o recebimento do seguro DPVAT, não é obstáculo para a pretensão na via judicial. 3. Recurso conhecido e provido" (pág. 117 do documento eletrônico 1; grifos no original). Os embargos de declaração, em seguida opostos, foram desprovidos. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se violação do art. 5º, XXXV, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque a recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015 . REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 2. Não houve no recurso extraordinário, interposto sob a égide do CPC/2015, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 . 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (RE 1.022.897-AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.4.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO . 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de*

recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação de honorários advocatícios nas decisões anteriores" (RE 993.775-AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma). Ademais, destaco do voto condutor do acórdão recorrido: "[...] Inicialmente, observa-se que a autora informa na petição inicial que a seguradora teria negado pagar a indenização decorrida do acidente por estar inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Nesse ponto, importante registrar que, diferentemente do seguro privado, o denominado 'Seguro DPVAT' possui um propósito eminentemente social, operando basicamente 'como que uma estipulação em favor de terceiro'. (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro. Forense. 2016. pág. 564). Disso decorre que, na aludida contratação, não se vislumbra um contrato de seguro propriamente dito, mas uma obrigação legal, um contrato de responsabilidade social que é imposto pela legislação com vistas a suportar os riscos decorrentes da circulação dos veículos em geral, motivo pelo qual a indenização é assegurada também ao inadimplente. [...] Superada a questão da inadimplência do segurado, observa-se que a r. sentença indeferiu a inicial sob o argumento de que seria necessário o esgotamento da via administrativa para somente depois residir em juízo. Em que pese o entendimento do d. julgador na origem, observa-se que é pacífica a jurisprudência desta e. Corte de Justiça, no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não é obstáculo para a pretensão do seguro DPVAT" (págs. 119-120 do doc. eletrônico 1 – grifos no original). Nesse contexto, para divergir desse entendimento e analisar os argumentos apresentados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, e a reanálise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 6.194/1974), sendo certo que se houvesse ofensa à Constituição, esta se daria apenas de forma indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO" (ARE 1.015.576-AgR-ED/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 279 DO STF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE CORTE DIVERSA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seja necessário o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. . Carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas (Tema 181, RE 598.365). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º CPC" (ARE 1.015.880-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo Juízo de origem, observados os limites legais. Publique-se. Brasília, 6 de agosto de 2020. Ministro Ricardo Lewandowski Relator(***STF - ARE: 1268123 DF 0708856-67.2019.8.07.0003, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/08/2020, Data de Publicação: 12/08/2020).***

Logo, a sentença não merece qualquer reparação e muito menos ser reformada.

Assim, as alegações formuladas pela parte **Recorrente** são irrelevantes para apreciação do mérito da causa, vezes que os argumentos apresentados, não são passíveis de análise e a única pretensão que se encontra no referido apelo, como se vê, é o de procrastinar a decisão proferida. Sendo assim, deve ser mantida a sentença de primeira instância em todos os seus termos.

III – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como se pode verificar pela leitura dos autos, que o recurso interpostos é meramente procrastinatório, pois o **Apelado** realizou perícia judicial e constatou que o mesmo tem direito a diferença arbitrada na sentença recorrida, logo as alegações formuladas pela parte **Apelante** são irrelevantes para apreciação do mérito da causa, vezes que os argumentos apresentados, não são passíveis de análise, posto que "impertinentes" e, a única pretensão que se encontra no referido recurso de apelação, como se vê, é o de procrastinar a decisão a ser proferida, acumulando sérios prejuízos ao **Apelado** que não recebe a indenização que lhe é devida.

Em face desta constatação, nosso ordenamento confere poderes ao juiz para aplicar de ofício a multa decorrente à litigância de má-fé, imposição devida ao procedimento temerário e malicioso da recorrente, ou seja, a resistência injustificada aos trâmites da lide, retardando indevidamente o pagamento da obrigação, causando dano processual e consequentemente caracterizando a litigância de má-fé – Art. 81, inciso VII, do Código de Processo Civil/2015.

IV- DOS PEDIDOS

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito o M.M. Dr. Juiz de Direito da 33ª Vara Cível da Capital, ao sentenciar o feito, não se ateve somente a argumentos ou alegações, mas sim a fatos concretos, dispositivos legais, provados através dos documentos acostados nos autos do referido processo pelo Recorrido, **incluindo-se a perícia técnica realizada com perito judicial nomeado,** que logicamente ensejarão no indeferimento dos pedidos da Recorrente na forma amplamente abordada acima e na inicial.

Assim Eminente Tribunal, certamente o recurso interposto não demandará maior exame,

muito mais porque a sentença exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões da sua eminente prolatora.

Sendo assim, em se tratando de decisão em sintonia com o entendimento praticado pelos **Eméritos Desembargados do Nosso Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, deve a sentença seguir irretocável em todos os seus termos, PUGNANDO o APELADO pelo **improvimento** da apelação cível ora combatida, tanto por suas razões, com por seu manejo intempestivo.

Pugna igualmente pelo honorário de sucumbência recursal de 20% sobre o valor da condenação posto que, à luz do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos parágrafos 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º para a fase de conhecimento", por ser medida da mais lídima justiça!

Bem como, requer também, seja decretada a litigância de má-fé da recorrente, com a consequente condenação à multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfazer a obrigação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 26 de janeiro de 2021.

_____

JULIANA MAGALHÃES

OAB/PE Nº 22.82

HABILITAÇÃO

Certidão

Nesta data, faço conclusão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador para assinar digitalmente o acórdão dos presentes autos, julgados na 8ª sessão de julgamento ordinária eletrônica (plenário virtual), realizada no período de 15/03 a 24/03/2021.

Recife, 29 de março de 2021.

–

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

- F:( )

Processo nº **0029048-69.2020.8.17.2001**

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

APELADO: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:
FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Relatório:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0029048-69.2020.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara Cível
RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUÍZA PROLATORA: Karina Albuquerque Aragão de Amorim – 33ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTE: Tokio Marine Seguradora S.A.

APELADO: Robson José Amorim Da Silva

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA** em face da **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** objetivando o recebimento de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), sob o argumento de que faz jus ao recebimento do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalente a 100% do valor máximo indenizável, nos termos definidos na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Citada, **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** apresentou contestação, sustentando no que interessa, a inexistência de invalidez permanente e de documento hábil a comprovar a debilidade alegada, bem como a ausência de cobertura ante a falta de comprovação de pagamento do prêmio do seguro obrigatório por parte do autor, que era motorista e proprietário da motocicleta envolvida no acidente à época do sinistro.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, considerando que o autor sofreu perda anatômica e/ou funcional incompleta no membro inferior esquerdo, de grau leve, condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** interpôs apelação, sustentando a ausência de cobertura ante a falta de comprovação de pagamento do prêmio do seguro obrigatório por parte do autor, que era motorista e proprietário da motocicleta envolvida no acidente à época do sinistro.

Contrarrazões em ID. 14278662.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Voto vencedor:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0029048-69.2020.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara Cível
RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUÍZA PROLATORA: Karina Albuquerque Aragão de Amorim – 33ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTE: Tokio Marine Seguradora S.A.

APELADO: Robson José Amorim Da Silva

-

VOTO

O art. 7º da lei nº 6.194/74 prevê expressamente a obrigatoriedade de pagamento do seguro DPVAT, ainda que verificada a inadimplência quanto ao prêmio por parte do veículo envolvido no acidente.

Neste sentido, o enunciado da súmula 257 do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Destaque-se, por pertinente, que a circunstância de a indenização ser requerida pelo proprietário do veículo, inadimplente, não afasta a aplicação da citada Súmula, inexistindo preceito legal que condicione o recebimento de eventual indenização securitária por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ao adimplemento do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo.

De se ponderar que no julgamento do REsp 1091756/MG a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual *"**O seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio**",* considerando que *"o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo".*

Dessa forma, **a inadimplência do pagamento do seguro obrigatório não enseja o impedimento para o recebimento de eventual indenização**, ainda que a vítima seja também proprietária do veículo envolvido no acidente. Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRÊMIO. NÃO PAGAMENTO. VÍTIMA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e
> 3/STJ).
> **2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio não impossibilita o recebimento de indenização por seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, ainda que o proprietário do veículo seja vítima do acidente.**
> 3. Agravo interno não provido."
> (AgInt no REsp 1827316/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) - grifamos

Não se sustenta, assim, a alegação do apelante de que a indenização não seria devida ante a ausência de comprovação do pagamento do seguro obrigatório pelo autor, proprietário do veículo envolvido no sinistro, devendo ser integralmente mantida a sentença recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, §11, do CPC/15, porquanto já fixados na sentença no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

É como voto.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Demais votos:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0029048-69.2020.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara Cível
RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUÍZA PROLATORA: Karina Albuquerque Aragão de Amorim – 33ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTE: Tokio Marine Seguradora S.A.

APELADO: Robson José Amorim Da Silva

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO. IRRELEVÂNCIA.

1. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Súm 257/STJ)

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0029048-69.2020.8.17.2001, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA]

, 30 de março de 2021

Magistrado

APELAÇÃO CÍVEL nº 0029048-69.2020.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara Cível
RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUÍZA PROLATORA: Karina Albuquerque Aragão de Amorim – 33ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTE: Tokio Marine Seguradora S.A.

APELADO: Robson José Amorim Da Silva

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO. IRRELEVÂNCIA.

1. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Súm 257/STJ)

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0029048-69.2020.8.17.2001, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL nº 0029048-69.2020.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara Cível
RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUÍZA PROLATORA: Karina Albuquerque Aragão de Amorim – 33ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTE: Tokio Marine Seguradora S.A.

APELADO: Robson José Amorim Da Silva

-

VOTO

O art. 7º da lei nº 6.194/74 prevê expressamente a obrigatoriedade de pagamento do seguro DPVAT, ainda que verificada a inadimplência quanto ao prêmio por parte do veículo envolvido no acidente.

Neste sentido, o enunciado da súmula 257 do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Destaque-se, por pertinente, que a circunstância de a indenização ser requerida pelo proprietário do veículo, inadimplente, não afasta a aplicação da citada Súmula, inexistindo preceito legal que condicione o recebimento de eventual indenização securitária por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ao adimplemento do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo.

De se ponderar que no julgamento do REsp 1091756/MG a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual *"**O seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio**",* considerando que *"o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo".*

Dessa forma, **a inadimplência do pagamento do seguro obrigatório não enseja o impedimento para o recebimento de eventual indenização**, ainda que a vítima seja também proprietária do veículo envolvido no acidente. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRÊMIO. NÃO PAGAMENTO. VÍTIMA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio não impossibilita o recebimento de indenização por seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, ainda que o proprietário do veículo seja vítima do acidente.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1827316/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) - grifamos

Não se sustenta, assim, a alegação do apelante de que a indenização não seria devida ante a ausência de comprovação do pagamento do seguro obrigatório pelo autor, proprietário do veículo envolvido no sinistro, devendo ser integralmente mantida a sentença recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, §11, do CPC/15, porquanto já fixados na sentença no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

É como voto.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL nº 0029048-69.2020.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara Cível
RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUÍZA PROLATORA: Karina Albuquerque Aragão de Amorim – 33ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTE: Tokio Marine Seguradora S.A.

APELADO: Robson José Amorim Da Silva

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA** em face da **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** objetivando o recebimento de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), sob o argumento de que faz jus ao recebimento do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalente a 100% do valor máximo indenizável, nos termos definidos na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Citada, **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** apresentou contestação, sustentando no que interessa, a inexistência de invalidez permanente e de documento hábil a comprovar a debilidade alegada, bem como a ausência de cobertura ante a falta de comprovação de pagamento do prêmio do seguro obrigatório por parte do autor, que era motorista e proprietário da motocicleta envolvida no acidente à época do sinistro.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, considerando que o autor sofreu perda anatômica e/ou funcional incompleta no membro inferior esquerdo, de grau leve, condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** interpôs apelação, sustentando a ausência de cobertura ante a falta de comprovação de pagamento do prêmio do seguro obrigatório por parte do autor, que era motorista e proprietário da motocicleta envolvida no acidente à época do sinistro.

Contrarrazões em ID. 14278662.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

- F:( )

Processo nº **0029048-69.2020.8.17.2001**

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

APELADO: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:
FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Relatório:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0029048-69.2020.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUÍZA PROLATORA: Karina Albuquerque Aragão de Amorim – 33ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTE: Tokio Marine Seguradora S.A.

APELADO: Robson José Amorim Da Silva

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA** em face da **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** objetivando o recebimento de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), sob o argumento de que faz jus ao recebimento do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalente a 100% do valor máximo indenizável, nos termos definidos na tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Citada, **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** apresentou contestação, sustentando no que interessa, a inexistência de invalidez permanente e de documento hábil a comprovar a debilidade alegada, bem como a ausência de cobertura ante a falta de comprovação de pagamento do prêmio do seguro obrigatório por parte do autor, que era motorista e proprietário da motocicleta envolvida no acidente à época do sinistro.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, considerando que o autor sofreu perda anatômica e/ou funcional incompleta no membro inferior esquerdo, de grau leve, condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** interpôs apelação, sustentando a ausência de cobertura ante a falta de comprovação de pagamento do prêmio do seguro obrigatório por parte do autor, que era motorista e proprietário da motocicleta envolvida no acidente à época do sinistro.

Contrarrazões em ID. 14278662.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Voto vencedor:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0029048-69.2020.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara Cível
RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUÍZA PROLATORA: Karina Albuquerque Aragão de Amorim – 33ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTE: Tokio Marine Seguradora S.A.

APELADO: Robson José Amorim Da Silva

-

VOTO

O art. 7º da lei nº 6.194/74 prevê expressamente a obrigatoriedade de pagamento do seguro DPVAT, ainda que verificada a inadimplência quanto ao prêmio por parte do veículo envolvido no acidente.

Neste sentido, o enunciado da súmula 257 do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Destaque-se, por pertinente, que a circunstância de a indenização ser requerida pelo proprietário do veículo, inadimplente, não afasta a aplicação da citada Súmula, inexistindo preceito legal que condicione o recebimento de eventual indenização securitária por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ao adimplemento do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo.

De se ponderar que no julgamento do REsp 1091756/MG a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual *"**O seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio**",* considerando que *"o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo".*

Dessa forma, **a inadimplência do pagamento do seguro obrigatório não enseja o impedimento para o recebimento de eventual indenização**, ainda que a vítima seja também proprietária do veículo envolvido no acidente. Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRÊMIO. NÃO PAGAMENTO. VÍTIMA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e
> 3/STJ).
> **2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio não impossibilita o recebimento de indenização por seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, ainda que o proprietário do veículo seja vítima do acidente.**
> 3. Agravo interno não provido."
> (AgInt no REsp 1827316/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) - grifamos

Não se sustenta, assim, a alegação do apelante de que a indenização não seria devida ante a ausência de comprovação do pagamento do seguro obrigatório pelo autor, proprietário do veículo envolvido no sinistro, devendo ser integralmente mantida a sentença recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, §11, do CPC/15, porquanto já fixados na sentença no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

É como voto.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Demais votos:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL nº 0029048-69.2020.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara Cível
RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUÍZA PROLATORA: Karina Albuquerque Aragão de Amorim – 33ª Vara Cível da Capital – Seção A

APELANTE: Tokio Marine Seguradora S.A.

APELADO: Robson José Amorim Da Silva

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO. IRRELEVÂNCIA.

1. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Súm 257/STJ)

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0029048-69.2020.8.17.2001, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA]

, 30 de março de 2021

Magistrado

PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 00290486920208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, intimando a parte autora para ciência do pagamento, **nos termos do art. 526, §1º, NCPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 24 de maio de 2021.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2021 14:40:26
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052614402600000000083336312
Número do documento: 21052614402600000000083336312

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª via: Documento de caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

Agência / Operação / Conta	ID Depósito
2717 / 040 / 01841182-0	040271700562105049

Tribunal / UF	Município
TJ PERNAMBUCO /PE	RECIFE

Vara	Ação de Natureza	Ação Tributária
33A VARA CIVEL	(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	( ) 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo	Tipo de Ação/processo
0029048.69.2020.8.17.2001	INDENIZATORIA

Nome do Autor	CPF/CNPJ
ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA	092.124.364-20

Nome do Réu	CPF/CNPJ
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	09.248.608/0001-04

Nome do Depositante	CPF/CNPJ
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	09.248.608/0001-04

Número da Guia	Data de Emissão	Depósito em	Valor do Depósito
1	04/05/2021	( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	R$ 3.223,92

Autenticação mecânica do depósito

CEF271700119121905202110519162 9 3.223,92COM

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2021 14:40:26
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052614402600000000083336313
Número do documento: 21052614402600000000083336313

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

2ª via - Tribunal/Vara

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br	**Agência / Operação / Conta** 2717 / 040 / 01841182-0	**ID Depósito** 040271700562105049
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	**Município** RECIFE

Vara 33A VARA CIVEL	**Ação de Natureza** (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	**Ação Tributária** ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo 0029048.69.2020.8.17.2001	**Tipo de Ação/processo** INDENIZATORIA

Nome do Autor ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA	**CPF/CNPJ** 092.124.364-20
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	**CPF/CNPJ** 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	**CPF/CNPJ** 09.248.608/0001-04

Número da Guia 1	**Data de Emissão** 04/05/2021	**Depósito em** ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	**Valor do Depósito** R$ 3.223,92

Autenticação mecânica do depósito

CEF271700119121905202110519162 9 3.223,92COM

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2021 14:40:26
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052614402600000000083336313
Número do documento: 21052614402600000000083336313

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª via - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

Agência / Operação / Conta	ID Depósito
2717 / 040 / 01841182-0	040271700562105049

Tribunal / UF	Município
TJ PERNAMBUCO /PE	RECIFE

Vara	Ação de Natureza	Ação Tributária
33A VARA CIVEL	(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	( ) 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo	Tipo de Ação/processo
0029048.69.2020.8.17.2001	INDENIZATORIA

Nome do Autor	CPF/CNPJ
ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA	092.124.364-20

Nome do Réu	CPF/CNPJ
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	09.248.608/0001-04

Nome do Depositante	CPF/CNPJ
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	09.248.608/0001-04

Número da Guia	Data de Emissão	Depósito em	Valor do Depósito
1	04/05/2021	( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	R$ 3.223,92

Autenticação mecânica do depósito

CEF271700119121905202110519162 9 3.223,92COM

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2021 14:40:26
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052614402600000000083336313
Número do documento: 21052614402600000000083336313

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R$ 2.362,50
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2020 a Abril/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	08/10/2020 a 17/05/2021
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	212 dias	1,062791
Percentual correspondente	212 dias	6,279131 %
Valor corrigido para 01/04/2021	(=)	R$ 2.510,84
Juros(221 dias-7,00000%)	(+)	R$ 175,76
Sub Total	(=)	R$ 2.686,60
Honorários (20%)	(+)	R$ 537,32
Valor total	**(=)**	**R$ 3.223,92**

Retornar **Imprimir**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/05/2021 14:40:26
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052614402600000000083336314
Número do documento: 21052614402600000000083336314

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 6ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

APELADO: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Decisão/ o Acórdão ID **15371322** transitou em julgado em 04.05.21. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 17 de junho de 2021

Diretoria Cível do 2º Grau

JUNTADA DE CUSTAS FINAIS

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 00290486920208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais.**

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, destacando a JUNTADA DAS CUSTAS FINAIS, bem como, pugna-se para que, no juízo de grau mínimo, caso verificado saldo remanescente a ser recolhido, seja a demandada intimada em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 22 de junho de 2021.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/06/2021 16:14:56
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062216145700000000083336317
Número do documento: 21062216145700000000083336317

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** **DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ** **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS**	**01 - BANCOS CREDENCIADOS** BANCO DO BRASIL	**02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA** **05 - DATA DE EMISSÃO** 28/05/2021 08:34
03 - NÚMERO DA GUIA 717295	**04 - CONTRIBUINTE** TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00		**DATA DE VENCIMENTO** 27/06/2021
06 - NATUREZA DA AÇÃO		**07 - Nº DO PROCESSO** 0029048-69.2020.8.17.2001	**08 - BASE DE CÁLCULO** R$ 6.750,00

09 - CÓD. DO ATO	**10 - QUANT.**	**11 - OBSERVAÇÃO**	**12 - VALOR COBRADO**
65	1	Faixa 1: Até 1000,00: custas mínimas; Faixa 2: Custas mínimas + 0,8% sobre a base de cálculo	R$ 213,17
66	1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R$ 67,50
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			**14 - VALOR TOTAL** R$ 280,67

85650000002 6 80670487202 7 10627000071 9 72950000000 9

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** **DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ** **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS**	**01 - BANCOS CREDENCIADOS** BANCO DO BRASIL	**02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA** **05 - DATA DE EMISSÃO** 28/05/2021 08:34
03 - NÚMERO DA GUIA 717295	**04 - CONTRIBUINTE** TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00		**DATA DE VENCIMENTO** 27/06/2021
06 - NATUREZA DA AÇÃO		**07 - Nº DO PROCESSO** 0029048-69.2020.8.17.2001	**08 - BASE DE CÁLCULO** R$ 6.750,00

09 - CÓD. DO ATO	**10 - QUANT.**	**11 - OBSERVAÇÃO**	**12 - VALOR COBRADO**
65	1	Faixa 1: Até 1000,00: custas mínimas; Faixa 2: Custas mínimas + 0,8% sobre a base de cálculo	R$ 213,17
66	1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R$ 67,50
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			**14 - VALOR TOTAL** R$ 280,67

85650000002 6 80670487202 7 10627000071 9 72950000000 9

	PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** **DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ** **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS**	**01 - BANCOS CREDENCIADOS** BANCO DO BRASIL	**02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA** **05 - DATA DE EMISSÃO** 28/05/2021 08:34
03 - NÚMERO DA GUIA 717295	**04 - CONTRIBUINTE** TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00		**DATA DE VENCIMENTO** 27/06/2021
06 - NATUREZA DA AÇÃO		**07 - Nº DO PROCESSO** 0029048-69.2020.8.17.2001	**08 - BASE DE CÁLCULO** R$ 6.750,00

09 - CÓD. DO ATO	**10 - QUANT.**	**11 - OBSERVAÇÃO**	**12 - VALOR COBRADO**
65	1	Faixa 1: Até 1000,00: custas mínimas; Faixa 2: Custas mínimas + 0,8% sobre a base de cálculo	R$ 213,17
66	1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R$ 67,50
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			**14 - VALOR TOTAL** R$ 280,67

85650000002 6 80670487202 7 10627000071 9 72950000000 9

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/06/2021 16:14:56
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062216145700000000083337068
Número do documento: 21062216145700000000083337068

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/06/2021 16:14:56
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062216145700000000083337068
Número do documento: 21062216145700000000083337068

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

			N° DA CONTA JUDICIAL 0
N° DA PARCELA	**DATA DO DEPÓSITO** 04/06/2021	**AGÊNCIA (PREF / DV)** 0	**TIPO DE JUSTIÇA** ESTADUAL
DATA DA GUIA 04/06/2021	**N° DA GUIA** 717295	**N° DO PROCESSO** 00290486920208172001	
UF/COMARCA PE	**ORGÃO/VARA** Vara Cível	**DEPOSITANTE** RÉU	**VALOR DO DEPÓSITO (R$)** 280,67
NOME DO RÉU/IMPETRADO TOKIO MARINE SEGURADORA S/A		**TIPO DE PESSOA** Jurídica	**CPF / CNPJ** 33164021000100
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA		**TIPO DE PESSOA** FISÍCA	**CPF / CNPJ** 09212436420
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DD498C7751A5D09D			
CÓDIGO DE BARRAS 85650000002 6 80670487202 7 10627000071 9 72950000000 9			

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 6ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

APELADO: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há pendência de recolhimento do preparo recursal no 2º grau de jurisdição. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 29 de julho de 2021

Diretoria Cível do 2º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância.

RECIFE, 5 de agosto de 2021.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE

Processo nº. 0029048-69.2020.8.17.2001

ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, no qual contende com **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, por sua advogada ao final assinada, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exª. requerer o que se segue:

1- Que diante do deposito judicial acostado, a parte autora concorda com os cálculos, bem como, os valores depositados;

2- Assim como, requer a juntada do contrato de honorários, como também requer a RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, conforme artigo 22, *§* 4º, Lei 13.245/16;

3- **Enfatiza-se que** os valores devidos pela parte autora referentes aos honorários contratuais são de 30% sobre o valor liberado, portanto, em conformidade com o contrato, o valor a ser recebido em nome desta causídica é de R$ 805,98 (oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), cumulativamente com R$ 537,32 (quinhentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), referente aos honorários de sucumbência, **totalizando o valor de R$ 1.343,30 (mil trezentos e quarenta e três reais e trinta centavos)** com suas devidas atualizações.

4- Sendo assim, requer nesta oportunidade a confecção dos alvarás, um em nome do demandante no valor de **R$ 1.880,62 (mil oitocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos),** bem como, outro alvará no valor de **R$ 1.343,30 (mil trezentos e quarenta e três reais e trinta centavos)** em favor da advogada referente aos honorários (CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS), com as devidas atualizações.

Diante do exposto, requer desde já, a **juntada do contrato de honorários**, para que assim sejam confeccionados os alvarás em separado, sendo um dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome desta causídica e outro em nome da parte autora, para os devidos fins de direito, conforme valores acima especificados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 18 de agosto de 2021.

_____

Juliana Magalhães

OAB/PE nº 22.820

Advocacia

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento, as partes abaixo qualificadas, contrata a prestação de serviços advocatícios, com a finalidade abaixo especificada:

1. CONTRATANTES

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE nº. 22.820 ,com endereço profissional na Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti, n.º 2795, sala 102, Casa Caiada, Olinda-PE, denominados contratantes; e por outro lado **ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA,** brasileiro, casado, servente, portador da cédula de identidade sob o RG nº 6.264.046, expedido pela SDS/PE, inscrito no CPF nº 092.124.364-20, residente e domiciliado na Rua Projetada 02, n.º 68, LO Agrovila, Lagoa do Carro/PE, CEP 55820-000.

2. FINALIDADE DO CONTRATO

O(a) Constituinte está contratando serviços profissionais da advogada, com a finalidade de ajuizar Ação de Indenização referente na Justiça Estadual/Federal.

3. MANDATO

A advogada postulará, em todas as instâncias, através de recursos adequados, para o fiel cumprimento do mandato outorgado pela contratante.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pela propositura da ação judicial, o contratante pagará á advogada, a titulo de honorários contratuais o percentual de 30%(trinta por cento) dos valores líquidos percebidos pelo contratante em razão da ação de indenização proposta, independente dos honorários sucumbenciais.**A contratante autoriza a retenção dos honorários contratuais quando for realizado a confecção do alvará.**

5. RESCISÃO

5.1 Caso ocorra a desistência no correr do processo o(a) contratante pagará a contratada o valor de um salário mínimo.

5.2 A ausência injustificada na convocação de audiência e mutirões o (a) contratante pagará a contratada o valor de R$ 100 (cem reais).

6. FORO COMPETENTE

As partes desde já elegem o foro de Recife, para dirimir quaisquer dúvidas acerca do presente contrato, por mais privilegiado que seja qualquer outro.
E por estarem assim, juntos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias para que possa produzir seus legais efeitos.

7. PRAZO

O prazo para finalizar o processo judicial é indeterminado.

Recife 12 . 05 de 2021.

Robson José Amorim da Silva
Constituinte
CPF:

Juliana Magalhães
OAB/PE 22.820

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina. PE.
Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti, n.º 2795, sala 102, Casa Caiada, Olinda-PE (81) 32032699
jm_adv08@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 18/08/2021 12:13:47
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081812134759500000084606306
Número do documento: 21081812134759500000084606306

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte ré, intimada do Ato Ordinatório de ID 85576220, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 6 de outubro de 2021.

BARTYRA QUEIROZ DE SOUZA VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0029048-69.2020.8.17.2001**

AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

A demandada realizou o pagamento voluntário da condenação, juntando aos autos a planilha de cálculos e a guia do depósito judicial (id 85123693 - Pág. 3), bem como requereu a extinção do feito.

Intimado para falar sobre o retorno dos autos do Tribunal, o demandante apresentou a petição de id 86428117, informando que o depósito satisfazia a obrigação e requereu a expedição do alvará em seu nome e no do seu patrono, com retenção dos honorários contratuais em favor do seu advogado conforme contrato acostado aos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Com a satisfação da obrigação, deve o presente cumprimento de sentença ser extinto.

Considerando que o autor concordou com os valores depositados pela empresa ré, e tendo em vista que o valor depositado a título de condenação foi de R$ 3.223,92, observo que deste montante, R$ 2.686,6 se refere à condenação, e R$ 537,32 é o montante devido a título de honorários sucumbenciais (20% da condenação).

Verifico também que o autor firmou contrato com seu patrono (ID 86428122), no qual se compromete a pagar 30% sobre o valor auferido na causa, a título de honorários advocatícios contratuais. Sendo assim, baseada no contrato acostado aos autos e por entender inexistir óbice à retenção do percentual de honorários contratuais da quantia existente em favor do autor, em face da previsão no contrato, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, é devido ao causídico o valor de R$ 805,98, referente aos honorários contratuais.

Posto isto, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino que se expeça:

a) 01 (um) alvará no valor de R$ 1.880,62 (um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), acrescido das devidas correções, em favor do demandante ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA, CPF n.º 092.124.364-20; e

b) 01 (um) alvará no valor de R$ 1.343,30 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta centavos), acrescido das devidas correções, em favor do patrono do demandante JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, OAB-PE n.º 22.820.

Pontuo que se trata de quantia incontroversa, de modo que os alvarás poderão ser expedidos desde logo, sem necessidade de aguardar a publicação da sentença, em conformidade com o disposto no art. 57, §3º, I da Lei Estadual 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco) e no Parecer nº 02/2018 – da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, de 19.09.2018 (SEI 30220-72.2018.8.17.8017), autorizando a imediata expedição de alvará para levantamento de quantias incontroversas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Recife, 08 de outubro de 2021.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA, CPF n.º 092.124.364-20
VALOR AUTORIZADO: R$ 1.880,62 (um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), **com juros e correção monetária porventura existentes.**
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **- AGÊNCIA** 2717**- OPERAÇÃO** 040**- CONTA** 01841182-0

BENEFICIÁRIO (001): JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, OAB-PE n.º 22.820.
VALOR AUTORIZADO: R$ 1.343,30 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta centavos) **com juros e correção monetária porventura existentes.**
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **- AGÊNCIA** 2717**- OPERAÇÃO** 040**- CONTA** 01841182-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 90287349** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "(*Posto isto, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino que se expeça: a) 01 (um) alvará no valor de R$ 1.880,62 (um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), acrescido das devidas correções, em favor do demandante ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA, CPF n.º 092.124.364-20;b) 01 (um) alvará no valor de R$ 1.343,30 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta centavos), acrescido das devidas correções, em favor do patrono do demandante JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, OAB-PE n.º 22.820.*)"

Eu, GESLAINE DA SILVA FERREIRA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 5 de novembro de 2021.

Frederico Augusto M. Magnata
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID90287349 , conforme segue transcrito abaixo:

" [SENTENÇA Vistos etc. A demandada realizou o pagamento voluntário da condenação, juntando aos autos a planilha de cálculos e a guia do depósito judicial (id 85123693 - Pág. 3), bem como requereu a extinção do feito. Intimado para falar sobre o retorno dos autos do Tribunal, o demandante apresentou a petição de id 86428117, informando que o depósito satisfazia a obrigação e requereu a expedição do alvará em seu nome e no do seu patrono, com retenção dos honorários contratuais em favor do seu advogado conforme contrato acostado aos autos. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Com a satisfação da obrigação, deve o presente cumprimento de sentença ser extinto. Considerando que o autor concordou com os valores depositados pela empresa ré, e tendo em vista que o valor depositado a título de condenação foi de R$ 3.223,92, observo que deste montante, R$ 2.686,6 se refere à condenação, e R$ 537,32 é o montante devido a título de honorários sucumbenciais (20% da condenação). Verifico também que o autor firmou contrato com seu patrono (ID 86428122), no qual se compromete a pagar 30% sobre o valor auferido na causa, a título de honorários advocatícios contratuais. Sendo assim, baseada no contrato acostado aos autos e por entender inexistir óbice à retenção do percentual de honorários contratuais da quantia existente em favor do autor, em face da previsão no contrato, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB, é devido ao causídico o valor de R$ 805,98, referente aos honorários contratuais. Posto isto, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino que se expeça: a) 01 (um) alvará no valor de R$ 1.880,62 (um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), acrescido das devidas correções, em favor do demandante ROBSON JOSÉ AMORIM DA SILVA, CPF n.º 092.124.364-20; e b) 01 (um) alvará no valor de R$ 1.343,30 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta centavos), acrescido das devidas correções, em favor do patrono do demandante JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, OAB-PE n.º 22.820. Pontuo que se trata de quantia incontroversa, de modo que os alvarás poderão ser expedidos desde logo, sem necessidade de aguardar a publicação da sentença, em conformidade com o disposto no art. 57, §3º, I da Lei Estadual 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco) e no Parecer nº 02/2018 – da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, de 19.09.2018 (SEI 30220-72.2018.8.17.8017), autorizando a imediata expedição de alvará para levantamento de quantias incontroversas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 08 de outubro de 2021. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito "

RECIFE, 17 de novembro de 2021.

GESLAINE DA SILVA FERREIRA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte autora para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 92227603, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 23 de dezembro de 2021.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 24/01/2022. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de fevereiro de 2022.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

JUNTADA

Em atendimento ao disposto na Sentença de ID 71041205 junto aos autos cálculos **sob a égide das Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996** e guia de custas para pagamento.

CUSTAS CONHECIMENTO

Valores corrigidos monetariamente pela Tabela ENCOGE - Não Expurgada para a Justiça Estadual - Tabela Encoge para pagamento em 02/2022

DEVEDOR / CPF / CNPJ
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00

DADOS PARA O CÁLCULO - FASE CONHECIMENTO	
DATA DO CÁLCULO	10/03/22
VALOR DA CAUSA	R$ 13.500,00
MÊS/ANO DA DISTRIBUIÇÃO	jun.2020
FATOR DE	1,1687034

CORREÇÃO ENCOGE	
VALOR DA CAUSA ATUALIZADO	R$ 15.777,50

CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS

CUSTAS - CONHECIMENTO

Valor da causa atualizado até R$1000,00, custas = RS176,26

Acima de R$1000,00, custas = R$176,26+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R$ 36.448,26

TAXAS -CONHECIMENTO

1% do valor da causa atualizado. Valor mínimo R$36,68 - Valor limite R$ 36.448,26	R$ 157,77
CUSTAS - CONHECIMENTO	**R$ 460,25**

CUSTAS RATEADAS	PERCENTUAL	VALOR RATEADO
CUSTAS	**50%**	R$ 151,24
TAXA JUDICIÁRIA	**50%**	R$ 78,89

Valor após multa de 20% do art.22 da Lei 17.116/2020

DADOS	Valor das custas	Multa	VALOR APÓS A MULTA DE

			20%
Custas	151,24	20%	**R$ 181,49**
Taxa Judiciária	78,89	20%	**R$ 94,67**

br {mso-data-placement:same-cell;}

RECIFE, 10 de março de 2022.

DANIELLE MACIEL CAMPOS
Diretoria Cível do 1º Grau

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00868.814179 1 89520000023013

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento

Vencimento: 11/04/2022

Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife

Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.
10/03/2022	868814	DS	N	10/03/2022

Nosso Número: 31064340000868814

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor
	17	R$		

(=) Valor do Documento: R$ 230,13

Instruções
- Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

(-) Desconto / Abatimento

Natureza da Ação / Incidência: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Nº do Processo: 00290486920208172001 Base de cálculo R$ 15.777,50

(-) Outras Deduções

Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Custas	R$ 151,24	R$ 151,24
1	Taxa Judiciária	R$ 78,89	R$ 78,89

(+) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

Total R$ 230,13
Tarifa Banco R$ 0,00

(=) Valor Cobrado: R$ 230,13

Sacado
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100
Sacador / Avalista

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00868.814179 1 89520000023013

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento

Vencimento: 11/04/2022

Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife

Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.
10/03/2022	868814	DS	N	10/03/2022

Nosso Número: 31064340000868814

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor
	17	R$		

(=) Valor do Documento: R$ 230,13

Instruções
- Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

(-) Desconto / Abatimento

Natureza da Ação / Incidência: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Nº do Processo: 00290486920208172001 Base de cálculo R$ 15.777,50

(-) Outras Deduções

Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Custas	R$ 151,24	R$ 151,24
1	Taxa Judiciária	R$ 78,89	R$ 78,89

(+) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

Total R$ 230,13
Tarifa Banco R$ 0,00

(=) Valor Cobrado: R$ 230,13

Sacado
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100
Sacador / Avalista

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00868.814179 1 89520000023013

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento

Vencimento: 11/04/2022

Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife

Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.
10/03/2022	868814	DS	N	10/03/2022

Nosso Número: 31064340000868814

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor
	17	R$		

(=) Valor do Documento: R$ 230,13

Instruções
- Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

(-) Desconto / Abatimento

Natureza da Ação / Incidência: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Nº do Processo: 00290486920208172001 Base de cálculo R$ 15.777,50

(-) Outras Deduções

Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Custas	R$ 151,24	R$ 151,24
1	Taxa Judiciária	R$ 78,89	R$ 78,89

(+) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

Total R$ 230,13
Tarifa Banco R$ 0,00

(=) Valor Cobrado: R$ 230,13

Sacado
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100
Sacador / Avalista

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029048-69.2020.8.17.2001
AUTOR: ROBSON JOSE AMORIM DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte **ré** da disponibilização, nos autos, da **guia de custas/taxa judiciária para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, contados da ciência desta intimação, calculadas sob a égide das Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (art.22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020).**

RECIFE, 10 de março de 2022.

DANIELLE MACIEL CAMPOS
Diretoria Cível do 1º Grau